

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 87



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

57.º ano

22 de março de 2014

Índice

#### II Atos não legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 288/2014 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2014, que estabelece normas específicas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito ao modelo para os programas operacionais no âmbito do Objetivo para o Investimento no Crescimento e no Emprego, e em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia, no que diz respeito ao modelo para os programas de cooperação no âmbito do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia 1
- ★ Regulamento (UE) n.º 289/2014 da Comissão, de 21 de março de 2014, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de foramsulfurão, azimsulfurão, iodossulfurão, oxassulfurão, mesossulfurão, flazassulfurão, imazossulfurão, propamocarbe, bifenazato, clorprofame e tiobencarbe no interior e à superfície de certos produtos <sup>(1)</sup> ..... 49
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 290/2014 da Comissão, de 21 de março de 2014, relativo à autorização de uma preparação de endo-1,4-beta-xilanase e endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por *Talaromyces versatilis* sp. nov. IMI CC 378536 como aditivo na alimentação de aves de capoeira, leitões desmamados e suínos de engorda e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1259/2004, (CE) n.º 943/2005, (CE) n.º 1206/2005 e (CE) n.º 322/2009 (detentor da autorização Adisseo France S.A.S.) <sup>(1)</sup> ..... 84

Preço: 7 EUR

(continua no verso da capa)

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

# PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento de Execução (UE) n.º 291/2014 da Comissão, de 21 de março de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1289/2004 no que se refere ao intervalo de segurança e aos limites máximos de resíduos do aditivo para a alimentação animal decoquinato <sup>(1)</sup> .....	87
★ Regulamento de Execução (UE) n.º 292/2014 da Comissão, de 21 de março de 2014, relativa à autorização de uma preparação de 6-fitase produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 126897) como aditivo na alimentação de aves de capoeira, leitões desmamados, suínos de engorda e porcas (detentor da autorização ROAL Oy) <sup>(1)</sup> .....	90
Regulamento de Execução (UE) n.º 293/2014 da Comissão, de 21 de março de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	93

#### DECISÕES

★ Decisão 2014/157/PESC do Conselho, de 20 de março de 2014, que altera a Decisão 2011/173/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Bósnia e Herzegovina .....	95
2014/158/UE:	
★ Decisão de Execução da Comissão, de 20 de março de 2014, que altera a Decisão 2006/594/CE no que respeita às afetações adicionais do Fundo Social Europeu a certos Estados-Membros a título do Objetivo da Convergência [notificada com o número C(2014) 1707] .....	96
2014/159/UE:	
★ Decisão de Execução da Comissão, de 20 de março de 2014, que altera a Decisão 2006/593/CE no que respeita às afetações adicionais do Fundo Social Europeu a certos Estados-Membros no âmbito do Objetivo da Competitividade Regional e do Emprego [notificada com o número C(2014) 1708] .....	101
2014/160/UE:	
★ Decisão de Execução da Comissão, de 20 de março de 2014, que revoga as listas de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos de origem animal adotadas com base na Decisão 95/408/CE do Conselho [notificada com o número C(2014) 1742] <sup>(1)</sup> .....	104



<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 288/2014 DA COMISSÃO

de 25 de fevereiro de 2014

**que estabelece normas específicas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito ao modelo para os programas operacionais no âmbito do Objetivo para o Investimento no Crescimento e no Emprego, e em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia, no que diz respeito ao modelo para os programas de cooperação no âmbito do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 96.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia<sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 11,

Após consulta ao Comité de Coordenação para os Fundos Estruturais e de Investimento Europeus instituído pelo artigo 150.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário estabelecer dois modelos, um para os programas operacionais ao abrigo do Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e outro para os programas de cooperação ao abrigo do Objetivo de Co-

operação Territorial Europeia. Cada modelo estabelecerá as condições uniformes necessárias para que as informações apresentadas em cada secção dos programas operacionais ou de cooperação sejam coerentes, comparáveis e, se necessário, possam ser agregadas.

- (2) As medidas do presente regulamento estão estreitamente relacionadas, visto que se referem ao conteúdo dos programas no âmbito da política de coesão. Para garantir a coerência das medidas, que devem entrar em vigor em simultâneo, e para facilitar uma visão englobante e um acesso semelhante a todas elas por todos os residentes da União, convém incluir num regulamento único as medidas que estabelecem os modelos para os programas no âmbito da política de coesão que serão estabelecidos pelos regulamentos de aplicação exigidos pelo Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e pelo Regulamento (UE) n.º 1299/2013.
- (3) Os modelos constituirão a base para o desenvolvimento do sistema eletrónico de troca de dados previsto no artigo 74.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 em relação ao conteúdo e apresentação dos programas operacionais e de cooperação. Devem, assim, definir o modo como os dados sobre os programas operacionais e de cooperação serão inseridos no sistema eletrónico de troca de dados. Porém, tal não deverá afetar a apresentação final dos programas operacionais e de cooperação, incluindo a disposição do texto e dos quadros, uma vez que o sistema eletrónico de troca de dados visa permitir uma diferente estruturação e apresentação dos dados nele inseridos.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

<sup>(2)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 259.

- (4) O modelo para os programas operacionais deve corresponder à estrutura do programa operacional prevista no artigo 96.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e o modelo para os programas de cooperação deve corresponder à estrutura do programa de cooperação previsto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013. No intuito de assegurar condições coerentes para a entrada de dados, os modelos devem estabelecer as características técnicas de cada campo no sistema eletrónico de troca de dados. Para além dos dados estruturados, os modelos devem prever a opção de apresentar informações não estruturadas sob a forma de anexos obrigatórios ou não obrigatórios. Não é necessário estabelecer as características técnicas dos referidos anexos.
- (5) Para assegurar a correta aplicação do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, os modelos devem identificar a informação que está sujeita a uma decisão de execução da Comissão que aprova o programa. Além disso, o modelo para os programas operacionais no âmbito do Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego deve igualmente identificar os elementos que apenas podem ser apresentados no acordo de parceria, nos termos do artigo 96.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (6) É ainda necessário especificar as secções do modelo para os programas operacionais no âmbito do Objetivo para o Investimento no Crescimento e no Emprego que os Estados-Membros não têm de completar se os programas operacionais forem exclusivamente dedicados a assistência técnica ou à Iniciativa Emprego Jovem, como referido no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>. Uma vez que as

exigências em termos de conteúdos dos programas operacionais dedicados a instrumentos conjuntos de garantia ilimitada e de securitização a favor das micro empresas e das PME, na definição que lhe é dada pela Recomendação 2003/361/CE <sup>(2)</sup> da Comissão, aplicados pelo Banco Europeu de Investimento, representam um subconjunto de requisitos para os conteúdos de outros programas no âmbito do Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, é necessário identificar os campos do respetivo modelo que têm de ser incluídos nos referidos programas dedicados.

- (7) Para permitir a pronta aplicação das medidas nele previstas, o presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O modelo para preparar os programas operacionais no âmbito do Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego consta do anexo I ao presente regulamento.

2. O modelo para preparar os programas de cooperação no âmbito do Objetivo de Cooperação Territorial consta do anexo II ao presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de fevereiro de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

<sup>(2)</sup> Recomendação da Comissão de 6 de maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

## ANEXO I

**MODELO PARA PROGRAMAS OPERACIONAIS NO ÂMBITO DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO E NO EMPREGO**

CCI	<0.1 type="S" maxlength="15" input="S" "SME"> (1)
Designação	<0.2 type="S" maxlength="255" input="M" "SME">
Versão	<0.3 type="N" input="G" "SME">
Primeiro Ano	<0.4 type="N" maxlength="4" input="M" "SME">
Ano Transato	<0.5 type="N" maxlength="4" input="M" "SME">
Elegível de	<0.6 type="D" input="G" "SME">
Elegível até	<0.7 type="D" input="G" "SME">
Número da decisão da CE	<0.8 type="S" input="G" "SME">
Data da decisão da CE	<0.9 type="D" input="G" "SME">
Número da decisão de alteração do EM	<0.10 type="S" maxlength="20" input="M" "SME">
Data da decisão de alteração do EM	<0.11 type="D" input="M" "SME">
Data da entrada em vigor da decisão de alteração do EM	<0.12 type="D" input="M" "SME">
Regiões NUTS abrangidas pelo programa operacional	<0.12 type="S" input="S" "SME">

(1) Legend for the characteristics of fields:

type: N = Number, D = Date, S = String, C = Checkbox, P = Percentage, B = Boolean

decision: N = Not part of the Commission decision approving the operational programme

input: M = Manual, S = Selection, G = Generated by system

Maximum number of characters including spaces – «maxlength»

PA – Y = Element can be covered solely by the Partnership Agreement

TA – NA = not applicable in the case of operational programmes dedicated exclusively to technical assistance

YEI – NA = not applicable in the case of operational programmes dedicated exclusively to the Youth Employment Initiative

SME = applicable also to programmes dedicated to joint securitisation financial instruments for SMEs, implemented by the EIB.

## SECÇÃO 1

**ESTRATÉGIA DO PROGRAMA OPERACIONAL COM VISTA A CONTRIBUIR PARA A ESTRATÉGIA DA UNIÃO PARA UM CRESCIMENTO INTELIGENTE, SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO E PARA A COESÃO ECONÓMICA, SOCIAL E TERRITORIAL**

(Referência: artigo 27.º, n.º 1, e artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho) (1)

**1.1. Estratégia do programa operacional com vista a contribuir para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e para a coesão económica, social e territorial**

1.1.1. Descrição da estratégia do programa operacional com vista a contribuir para a prossecução da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e para a coesão económica, social e territorial.

<1.1.1 tipo="S" comprimento máximo="35000" input="M">

(1) Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

- 1.1.2. Justificação da escolha dos objetivos temáticos e prioridades de investimento correspondentes com base no acordo de parceria e na identificação das necessidades regionais, e nacionais se for caso disso, incluindo as necessidades identificadas pelas recomendações pertinentes do Conselho específicas por país adotadas em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, do TFUE e as recomendações adotadas pelo Conselho em conformidade com o artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, tendo em conta a avaliação *ex ante*.

Quadro 1

**Justificação da escolha dos objetivos temáticos e prioridades de investimento**

Objetivo temático escolhido	Prioridade de investimento escolhida	Justificação da escolha
<1.1.2 tipo="S" input="S" AP=Y AT="NA">	<1.1.3 tipo="S" input="S" AP=Y AT="NA">	<1.1.4 tipo="S" comprimento máximo="500" input="M" AP=Y AT="NA">

1.2. **Justificação da dotação financeira**

Justificação da dotação financeira (ou seja, o apoio da União) para cada objetivo temático e, quando pertinente, para cada prioridade de investimento, de acordo com os requisitos de concentração temática, tendo em conta a avaliação *ex ante*.

<1.2.1 tipo="S" comprimento máximo="7000" input="M" AP=Y AT="NA">

Quadro 2

Panorâmica da estratégia de investimento do programa operacional

Eixo prioritário	Fundo (FEDER <sup>(1)</sup> , Fundo de Coesão, FSE <sup>(2)</sup> ou IEJ <sup>(3)</sup> )	Apoio da União <sup>(4)</sup> (EUR)	Parcela do apoio total da União para o programa operacional (por fundo e eixo prioritário) <sup>(5)</sup>	Objetivo temático <sup>(6)</sup>	Prioridades de investimento <sup>(7)</sup>	Objetivos específicos correspondentes à prioridade de investimento	Indicadores de resultados comuns e específicos do programa para os quais foi definida uma meta
<1.2.1 tipo="S" input="G">	<1.2.2 tipo="S" input="G">	<1.2.3 tipo="N" input="G">	<1.2.4 tipo="P" input="G">	<1.2.5 tipo="S" input="G">	<1.2.6 tipo="S" input="G">	<1.2.7 tipo="S" input="G">	<1.2.8 tipo="S" input="G">

<sup>(1)</sup> Fundo de Desenvolvimento Regional.

<sup>(2)</sup> Fundo Social Europeu.

<sup>(3)</sup> Iniciativa Emprego Jovem.

<sup>(4)</sup> Total do apoio da União (incluindo a dotação principal e a reserva de eficiência).

<sup>(5)</sup> Informação por fundo e por eixo prioritário.

<sup>(6)</sup> Designação do objetivo temático, não aplicável à assistência técnica.

<sup>(7)</sup> Designação da prioridade de investimento, não aplicável à assistência técnica.

## SECÇÃO 2

## EIXOS PRIORITÁRIOS

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

2.A. **Descrição dos eixos prioritários para além da assistência técnica**

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

2.A.1 **Eixo Prioritário** (repetido para cada eixo prioritário)

ID do eixo prioritário	<2A.1 tipo="N" input="G" "PME">
Designação do eixo prioritário	<2A.2 tipo="S" comprimento máximo="500" input="M" "PME">
<input type="checkbox"/> Todo o eixo prioritário será executado exclusivamente através de instrumentos financeiros	<2A.3 tipo="C" input="M">
<input type="checkbox"/> Todo o eixo prioritário será executado exclusivamente através de instrumentos financeiros instituídos ao nível da União	<2A.4 tipo="C" input="M" "PME">
<input type="checkbox"/> Todo o eixo prioritário será executado através do desenvolvimento promovido pelas comunidades locais	<2A.5 tipo="C" input="M">
<input type="checkbox"/> Para o FSE: Todo o eixo prioritário é dedicado à inovação social ou à cooperação transnacional, ou ambas	<2A.5 tipo="C" input="M">

2.A.2 **Justificação para o estabelecimento de um eixo prioritário abrangendo mais do que um categoria de região, ou mais do que um objetivo temático ou mais do que um fundo** (se for caso disso)

(Referência: artigo 96.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

<2A.0 tipo="S" comprimento máximo="3500" input="M">

2.A.3 **Fundo, categoria de região e base de cálculo para o apoio da União**

(repetido para cada combinação no âmbito de um eixo prioritário)

Fundo	<2A.7 tipo="S" input="S" "PME">
Categoria de região	<2A.8 tipo="S" input="S" "PME">
Base de Cálculo (despesa elegível total ou despesa elegível pública)	<2A.9 tipo="S" input="S" "PME">
Categoria de região para as regiões ultraperiféricas e as regiões escassamente povoadas do norte (se for caso disso)	<2A.9 tipo="S" input="S">

2.A.4 **Prioridade de Investimento**

(repetido para cada Prioridade de Investimento no âmbito do Eixo Prioritário)

Prioridade de Investimento	<2A.10 tipo="S" input="S" "PME">
----------------------------	----------------------------------



**2.A.5. Objetivos específicos correspondentes à prioridade de investimento e aos resultados esperados**

(repetido para cada objetivo específico no âmbito da prioridade de investimento)

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalíneas (i) e (ii), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

ID	<2A.1.1 tipo="N" input="G" "PME">
Objetivo específico	<2A.1.2 tipo="S" comprimento máximo="500" input="M" "PME">
Resultados que o Estado-Membro pretende alcançar com o apoio da União	<2A.1.3 tipo="S" comprimento máximo="3500" input="M" "PME">

Quadro 3

**Indicadores de Resultados Específicos do Programa por objetivo específico** (para o FEDER e o Fundo de Coesão)

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea (ii) do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

ID	Indicador	Unidade de Medida	Categoria de região (se pertinente)	Valor de Base	Ano de Base	Valor-alvo (1) (2023)	Fonte dos Dados	Frequência de relatório
<2A.1.4 tipo="S" comprimento máximo="5" input="M" "PME">	<2A.1.5 tipo="S" comprimento máximo="255" input="M" "PME">	<2A.1.6 tipo="S" in-put="M" "PME">	<2A.1.7 tipo="S" input="S" "PME">	Quantitativo <2A.1.8 tipo="N" input="M" "PME"> Qualitative <2A.1.8 type="S" maxlength="100" input="M" "SME">	<2A.1.9 tipo="N" in-put="M" "PME">	Quantitativo <2A.1.10 tipo="N" input="M"> Qualitativo <2A.1.10 tipo="S" comprimento máximo="100" input="M" "PME">	<2A.1.11 tipo="S" comprimento máximo="200" input="M" "PME">	<2A.1.12 tipo="S" comprimento máximo="100" input="M" "PME">

(1) Para o FEDER e o Fundo de Coesão, os valores-alvo podem ser qualitativos ou quantitativos.

Quadro 4

**Indicadores de resultados comuns para os quais foi definido um valor-alvo e indicadores de resultados específicos do programa correspondentes ao objetivo específico (por prioridade de investimento e categoria de região)** (para o FSE)

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea (ii) do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

ID	Indicador	Categoria de região	Unidade de Medida para o Indicador	Indicador de produção comum usado como base para a definição das metas	Valor de Base			Unidade de Medida de Base e das Metas	Ano de Base	Valor-alvo (1) (2023)			Fonte dos Dados	Frequência de relatório
					H	M	T			H	M	T		
Programa Específico <2A.1.13 tipo="S" comprimento máximo="5" input="M"> Comuns <2A.1.13 tipo="S" input="S">	Programa Específico <2A.1.14 tipo="S" comprimento máximo="255" input="M"> Comuns <2A.1.14 tipo="S" input="S">	<2A.1.15 tipo="S" input="S">	Programa Específico <2A.1.16 tipo="S" input="M"> Comuns <2A.1.16 tipo="S" input="S">	Programa Específico <2A.1.17 tipo="S" input="M"> Comuns <2A.1.17 tipo="S" input="S">	Indicadores de Produção Comuns <2A.1.18 tipo="S" input="S">				Quantitativa <2A.1.19 tipo="S" input="M"> Comuns <2A.1.19 tipo="S" input="G">	<2A.1.20 tipo="N " input="M ">	Quantitativo <2A.1.21 tipo="N" input="M"> Qualitativo <2A.1.21 tipo="S" comprimento máximo="100" input="M">	<2A.1.22 tipo="S" comprimento máximo="200" input="M">	<2A.1.23 tipo="S" comprimento máximo="100" input="M">	

(1) Esta lista inclui os indicadores de resultados comuns para os quais foi definido um valor-alvo e todos os indicadores de resultados específicos do programa. Os valores-alvo para os indicadores de resultados comuns têm de ser quantificados, e os valores-alvo para os indicadores de resultados específicos do programa podem ser qualitativos ou quantitativos. O valor-alvo pode ser apresentado como um valor total (homens e mulheres) ou discriminado por género, o valor de base pode ser ajustado em conformidade. H= homens, M= mulheres, T= total.

## Indicadores de resultados da IEJ e indicadores de resultados específicos do programa correspondente ao objetivo específico

(por eixo prioritário ou parte de um eixo prioritário)

(Referências: artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>)

ID	Indicador	Unidade de Medida para o Indicador	Indicador de produção comum usado como base para a definição das metas	Valor de Base			Unidade de Medida de Base e das Metas	Ano de Base	Valor-alvo <sup>(1)</sup> (2023),			Fonte dos Dados	Frequência de relatório
				H	M	T			H	M	T		
<i>Programme-specific</i> <2A.1.24 type="S" maxlength="5" input="M"> <i>Common</i> <2A.1.24 type="S" input="S">	<i>Programme-specific</i> <2A.1.25 type="S" maxlength="255" input="M"> <i>Common</i> <2A.1.25 type="S" input="S">	<i>Programme-specific</i> <2A.1.26 type="S" input="M"> <i>Common</i> <2A.1.26 type="S" input="S">	<i>Programme-specific</i> <2A.1.27 type="S" input="M"> <i>Common</i> <2A.1.27 type="S" input="S">	<i>Common Output Indicators</i> <2A.1.28 type="S" input="S">				<2A.1.30 type="N" input="M">	<i>Quantitative</i> <2A.1.31 type="N" input="M"> <i>Qualitative</i> <2A.1.31 type="S" maxlength="100" input="M">	<2A.1.32 type="S" maxlength="200" input="M">	<2A.1.33 type="S" maxlength="100" input="M">		

<sup>(1)</sup> Esta lista inclui os indicadores de resultados comuns para os quais foi definido um valor-alvo e todos os indicadores de resultados específicos do programa. Os valores-alvo para os indicadores de resultados comuns têm de ser quantificados, e os valores-alvo para os indicadores de resultados específicos do programa podem ser qualitativos ou quantitativos. Todos os indicadores de resultados mencionados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1304/2013 usados para acompanhar a execução da IEJ devem estar associados a um valor-alvo quantificado. O valor-alvo pode ser apresentado como um valor total (homens e mulheres) ou discriminado por género, o valor de base pode ser ajustado em conformidade. H= homens, M= mulheres, T= total.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

2.A.6. **Ação a apoiar no âmbito da prioridade de investimento**

(por prioridade de investimento)

2.A.6.1 *Descrição do tipo e exemplos de ações a apoiar e do seu contributo esperado para os objetivos específicos correspondentes, incluindo, se for caso disso, a identificação dos principais grupos-alvo, territórios-alvo em especial e tipos de beneficiários*  
(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea (iii), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Prioridade de Investimento	<2A.2.1.1 tipo="S" input="S">
----------------------------	-------------------------------

<2A.2.1.2 type="S" maxlength="17500" input="M">

2.A.6.2. *Princípios orientadores para a seleção das operações*

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea (iii), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Prioridade de Investimento	<2A.2.2.1 tipo="S" input="S">
----------------------------	-------------------------------

<2A.2.2.2 type="S" maxlength="5000" input="M">

2.A.6.3 *Utilização prevista dos instrumentos financeiros (se for caso disso)*

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea (iii), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Prioridade de Investimento	<2A.2.3.1 tipo="S" input="S">
----------------------------	-------------------------------

Utilização prevista dos instrumentos financeiros	<2A.2.3.2 tipo="C" input="M">
--	-------------------------------

< 2A.2.3.3 tipo="S" comprimento máximo="7000" input="M">

2.A.6.4 *Utilização prevista dos grandes projetos (se for caso disso)*

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea (iii), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Prioridade de Investimento	<2A.2.4.1 tipo="S" input="S">
----------------------------	-------------------------------

< 2A.2.4.2 tipo="S" comprimento máximo="3500" input="M">

2.A.6.5. *Indicadores de produção por prioridade de investimento e, se for caso disso, por categoria de região)*

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea (iv), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Quadro 5

**Indicadores de produção comuns e específicos de resultados**

(por prioridade de investimento, discriminados por categoria de região para o FSE e, se for caso disso, para o FEDER)

ID	Indicador	Unidade de medida	Fundo	Categoria de região	Valor-alvo (2023) <sup>(1)</sup>			Fonte dos dados	Frequência de relatório
					H	M	T		
<2A.2.5.1 tipo="S" input="S" PME>	<2A.2.5.2 tipo="S" input="S" PME>	<2A.2.5.3 tipo="S" input="S" PME>	<2A.2.5.4 tipo="S" input="S" PME>	<2A.2.5.5 tipo="S" input="S" PME>	<2A.2.5.6 tipo="N" input="M" PME>			<2A.2.5.7 tipo="S" comprimento máximo="200" input="M" PME>	<2A.2.5.8 tipo="S" comprimento máximo="100" input="M" PME>

<sup>(1)</sup> Para o FSE, esta lista inclui os indicadores de produção comuns para os quais foi definido um valor-alvo. O valor-alvo pode ser apresentado como um valor total (homens e mulheres) ou discriminado por género. Para o FEDER e o FC a discriminação por género não é relevante na maioria dos casos. H= homens, M= mulheres, T= total

2.A.7. **Inovação social, cooperação transnacional e contributo para os objetivos temáticos 1-7** <sup>(1)</sup>

Disposições específicas para o FSE <sup>(2)</sup>, se for caso disso (por eixo prioritário e, se for caso disso, por categoria de região): inovação social, cooperação transnacional e contribuição do FSE para os objetivos temáticos 1-7

Descrição da contribuição das ações previstas do eixo prioritário para:

- A inovação social (se não forem abrangidas por um eixo prioritário específico);
- A cooperação transnacional (se não forem abrangidas por um eixo prioritário específico).
- Os objetivos temáticos enunciados no artigo 9.º, primeiro parágrafo, n.º 1 a n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Eixo Prioritário	<2A.3.1 tipo="S" input="S">
< 2A.3.2 tipo="S" comprimento máximo="7000" input="M">	

<sup>(1)</sup> Só para programas apoiados pelo FSE.

<sup>(2)</sup> Para o FSE, esta lista inclui os indicadores de produção comuns para os quais foi definido um valor-alvo e todos os indicadores de produção específicos do programa.

2.A.8. **Quadro de desempenho**

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea (v), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

## Quadro 6

**Quadro de desempenho do eixo prioritário**(por fundo e, para o FEDER e o FSE, por categoria de região) <sup>(1)</sup>

Eixos Prioritários	Indicador Tipo (Fase fundamental da execução, indicador financeiro, de produção ou, se for o caso, de resultado)	ID	Indicador ou fase fundamental da execução	Unidade de medida, se for pertinente	Fundo	Categoria de região	Metas para 2018 <sup>(1)</sup>			Objetivo final (2023) <sup>(2)</sup>			Fonte dos dados	Explicação da relevância do indicador, se necessário
							H	M	T	H	M	T		
<2A.4.1 type="S" input="S">	<2A.4.2 type="S" input="S">	Implementation Step or Financial indicator <2A.4.3 type="S" maxlength="5" input="M">	Implementation Step or Financial indicator <2A.4.4 type="S" maxlength="255" input="M">	Implementation Step or Financial indicator <2A.4.5 type="S" input="M">	<2A.4.6 type="S" input="S">	<2A.4.7 type="S" input="S">	<2A.4.8 type="S" maxlength="255" input="M">			Implementation Step or Financial indicator <2A.4.9 type="S" input="M">			Implementation Step or Financial indicator <2A.4.10 type="S" maxlength="200" input="M">	<2A.4.11 type="S" maxlength="500" input="M">
		Output or Result <2A.4.3 type="S" input="S">	Output or Result <2A.4.4 type="S" input="G" or "M">	Output or Result <2A.4.5 type="S" input="G" or "M">								Output or Result <2A.4.10 type="S" input="M">		

<sup>(1)</sup> As etapas podem ser apresentadas como um valor total (homens e mulheres) ou discriminadas por género. H= homens, M= mulheres, T= total<sup>(2)</sup> Os valores-alvo podem ser apresentados como um valor total (homens e mulheres) ou discriminado por género. H= homens, M= mulheres, T= total.

Informação qualitativa adicional sobre a criação do quadro de desempenho

(facultativo)

&lt; 2A.4.12 tipo="S" comprimento máximo="7000" input="M"&gt;

<sup>(1)</sup> Quando a IEJ é executada como parte de um eixo prioritário, as etapas e metas definidas para a IEJ devem ser distinguidas das outras etapas e metas para o eixo prioritário em conformidade com os atos de execução estabelecidos com base no artigo 22.º, n.º7, quinto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, uma vez que os recursos atribuídos à IEJ (atribuição específica e apoio complementar do FSE) são excluídos da reserva de eficiência.

**2.A.9. Tipo de intervenção**

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalínea (vi), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Tipo de intervenção correspondente ao conteúdo do eixo prioritário, com base numa nomenclatura adotada pela Comissão, e repartição indicativa do apoio da União

Quadros 7-11

**Tipo de intervenção <sup>(1)</sup>**

(por fundo e por categoria de região, se o eixo prioritário abranger mais do que uma categoria)

Quadro 7

**Dimensão 1 Domínio de Intervenção**

Fundo	<2A.5.1.1 tipo="S" input="S" Decisão=N>	
Categoria de região	<2A.5.1.2 tipo="S" input="S" Decisão=N>	
Eixo Prioritário	Código	Montante em EUR
<2A.5.1.3 tipo="S" input="S" Decisão=N>	<2A.5.1.4 tipo="S" input="S" Decisão=N>	<2A.5.1.5 tipo="N" input="M" Decisão=N>

Quadro 8

**Dimensão 2 Forma de financiamento**

Fundo	<2A.5.2.1 tipo="S" input="S" Decisão=N>	
Categoria de região	<2A.5.2.2 tipo="S" input="S" Decisão=N>	
Eixo Prioritário	Código	Montante em EUR
<2A.5.2.3 tipo="S" input="S" Decisão=N>	<2A.5.2.4 tipo="S" input="S" Decisão=N>	<2A.5.2.5 tipo="N" input="M" Decisão=N>

Quadro 9

**Dimensão 3 Tipo de Território**

Fundo	<2A.5.3.1 tipo="S" input="S" Decisão=N>	
Categoria de região	<2A.5.3.2 tipo="S" input="S" Decisão=N>	
Eixo Prioritário	Código	Montante em EUR
<2A.5.3.3 tipo="S" input="S" Decisão=N>	<2A.5.3.4 tipo="S" input="S" Decisão=N>	<2A.5.3.5 tipo="N" input="M" Decisão=N>

<sup>(1)</sup> Os montantes incluem o total do apoio da União (a dotação Principal e a dotação da reserva de eficiência).

Quadro 10

**Dimensão 4 Mecanismos de execução territorial**

Fundo	<2A.5.4.1 tipo="S" input="S" Decisão=N>	
Categoria de região	<2A.5.4.2 tipo="S" input="S" Decisão=N>	
Eixo Prioritário	Código	Montante em EUR
<2A.5.4.2 tipo="S" input="S" Decisão=N>	<2A.5.4.4 tipo="S" input="S" Decisão=N>	<2A.5.4.5 tipo="N" input="M" Decisão=N>

Quadro 11

**Dimensão 6 Tema secundário do FSE <sup>(1)</sup> (apenas FSE)**

Fundo	<2A.5.5.1 tipo="S" input="S" Decisão=N>	
Categoria de região	<2A.5.5.2 tipo="S" input="S" Decisão=N>	
Eixo Prioritário	Código	Montante em EUR
<2A.5.5.3 tipo="S" input="S" Decisão=N>	<2A.5.5.4 tipo="S" input="S" Decisão=N>	<2A.5.5.5 tipo="N" input="M" Decisão=N>

**2.A.10. Resumo da utilização prevista de assistência técnica, incluindo, se necessário, ações para reforçar a capacidade administrativa das autoridades envolvidas na gestão e controlo dos programas e beneficiários** (se for caso disso)

(por eixo prioritário)

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalínea (vii), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Eixo Prioritário	<3A.6.1 tipo="S" input="S">
< 2A.6.2 tipo="S" comprimento máximo="2000" input="M">	

**2.B. Descrição dos eixos prioritários para a assistência técnica**

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

**2.B.1. Eixo Prioritário** (repetido para cada Eixo Prioritário de Assistência Técnica)

ID do eixo prioritário	<2B.0.2 type="N" maxlength="5" input="G">
Designação do eixo prioritário	<2B.0.3 type="S" maxlength="255" input="M">

**2.B.2 Justificação para estabelecer um eixo prioritário que abranja mais do que uma categoria de região** (se for caso disso)

(Referência: artigo 96.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

<2B.0.1 type="S" maxlength="3500" input="M">
--

(1) Incluir, se for caso disso, informação quantificada sobre a contribuição do FSE para os objetivos temáticos mencionados no artigo 9.º, primeiro parágrafo, n.º 1 a n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.



2.B.3. **Fundo e categoria de região (repetido para cada combinação ao abrigo do eixo prioritário)**

Fundo	<2B.0.4 type="S" input="S">
Categoria de região	<2B.0.5 type="S" input="S">
Base de cálculo	<2B.0.6 type="S" input="S">

2.B.4. **Objetivos específicos e resultados esperados**

(repetido para cada objetivo específico no âmbito do eixo prioritário)

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), subalíneas (i) e (ii) do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

ID	<2B.1.1 tipo="N" comprimento máximo="5" input="G">
Objetivo específico	<2B.1.2 tipo="S" comprimento máximo="500" input="M">
Resultados que o Estado-Membro pretende alcançar com o apoio da União (1)	<2B.1.3 tipo="S" comprimento máximo="3500" input="M">

(1) Requerido quando o apoio da União para a assistência técnica no programa operacional for superior a 15 milhões EUR.

2.B.5. **Indicadores de resultados (1)**

## Quadro 12

**Indicadores de resultados específicos do programa (por objetivo específico)**

(para o FEDER/FSE/Fundo de Coesão)

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), subalínea (ii) do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 )

ID	Indicador	Unidade de Medida	Valor de Base			Ano de Base	Valor-alvo (1) (2023)			Fonte dos Dados	Frequência de relatório
			H	M	T		H	M	T		
<2.B.2.1 tipo="S" comprimento máximo="5" input="M">	<2.B.2.2 tipo="S" comprimento máximo="255" input="M">	<2.B.2.3 tipo="S" input="M">	Quantitativos <2.B.2.4 tipo="N" input="M">			<2.B.2.5 tipo="N" input="M">	Quantitativo <2.B.2.6 tipo="N" input="M"> Qualitativo <2.B.2.6 tipo="S" comprimento máximo="100" input="M">			<2.B.2.7 tipo="S" comprimento máximo="200" input="M">	<2.B.2.8 tipo="S" comprimento máximo="100" input="M">

(1) Os valores-alvo podem ser qualitativos ou quantitativos. O valor-alvo pode ser apresentado como um valor total (homens e mulheres) ou discriminado por género, os valores de base podem ser ajustados em conformidade. H=homens, M=mulheres, Total= total

2.B.6. **Ações a apoiar e a sua contribuição esperada para os objetivos específicos (por eixo prioritário)**

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), subalíneas (i) e (iii) do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

2.B.6.1. **Descrição das ações a apoiar e a sua contribuição esperada para os objetivos específicos**

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), subalíneas (i) e (iii) do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Eixo prioritário	<2.B.3.1.1 tipo="S" input="S">
<2.B.3.1.2 tipo="S" comprimento máximo="7000" input="M">	

(1) Requerido quando objetivamente justificado dado o conteúdo da ação e quando o apoio da União para a assistência técnica no programa operacional for superior a 15 milhões EUR.

## 2.B.6.2 Indicadores de produção que devem contribuir para os resultados (por eixo prioritário)

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), subalíneas (iv) do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

(Quadro 13) (artigo 87º (2) (c) (iv) RDC)

Quadro 13

**Indicadores de produção** (por eixo prioritário)

(para o FEDER/FSE/Fundo de Coesão)

ID	Indicador	Unidade de medida	Valor-alvo (2023) <sup>(1)</sup> (opcional)			Fonte dos dados
			H	M	T	
<2.B.3.2.1 tipo="S" comprimento máximo="5" input="M">	<2.B.2.2.2 tipo="S" comprimento máximo="255" input="M">	<2.B.3.2.3 tipo="S" input="M">	<2.B.3.2.4 tipo="N" input="M">			<2.B.3.2.5 tipo="S" comprimento máximo="200" input="M">

<sup>(1)</sup> Os valores-alvo para os indicadores de produção no âmbito da assistência técnica são opcionais - O valor-alvo pode ser apresentado como um total (homens e mulheres) ou discriminado por género. H=homens, M=mulheres, Total= total.

2.B.7. **Tipo de intervenção** (por eixo prioritário)

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), subalínea (v), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Tipos de intervenção correspondentes que se baseiam numa nomenclatura adotada pela Comissão, e repartição indicativa do apoio da União.

Quadros 14-16

**Tipo de intervenção** <sup>(1)</sup>

Quadro 14

**Dimensão 1 Domínio de Intervenção**

Categoria de região: <tipo="S" input="S">		
Eixo Prioritário	Código	Montante em EUR
<2B.4.1.1 tipo="S" input="S"> Decisão=N>	<2B.4.1.2 tipo="S" input="S"> Decisão=N>	<2B.4.1.3 tipo="N" input="M"> Decisão=N>

Quadro 15

**Dimensão 2 Forma de financiamento**

Categoria de região: <tipo="S" input="S">		
Eixo Prioritário	Código	Montante em EUR
<2B.4.2.1 tipo="S" input="S"> Decisão=N>	<2B.4.2.2 tipo="S" input="S"> Decisão=N>	<2B.4.2.3 tipo="N" input="M"> Decisão=N>

Quadro 16

**Dimensão 3 Tipo de Território**

Categoria de região: <tipo="S" input="S">		
Eixo Prioritário	Código	Montante em EUR
<2B.4.3.1 tipo="S" input="S"> Decisão=N>	<2B.4.3.2 tipo="S" input="S"> Decisão=N>	<2B.4.3.3 tipo="N" input="M"> Decisão=N>

<sup>(1)</sup> Os montantes incluem o total do apoio da União (dotação principal e dotação da reserva de eficiência).

SECÇÃO 3

PLANO DE FINANCIAMENTO

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d) do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

3.1. Montante da dotação financeira total de cada fundo e montantes da reserva de eficiência

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), subalínea (i), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Quadro 17

	Fundo	Categoria de região	2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		Total	
			Dotação Principal (1)	Reserva de eficiência	Dotação Principal	Reserva de eficiência	Dotação Principal	Reserva de eficiência	Dotação Principal	Reserva de eficiência	Dotação Principal	Reserva de eficiência	Dotação Principal	Reserva de eficiência	Dotação Principal	Reserva de eficiência	Dotação Principal	Reserva de eficiência
	<3.1.1 tipo="S" input="G" "PME">	<3.1.2 tipo="S" input="PME">	<3.1.3 tipo="N" input="M" AT "NA" IEJ "NA">	<3.1.4 tipo="N" input="M" AT "NA" IEJ "NA">	<3.1.5 tipo="N" input="M" AT "NA" IEJ "NA">	<3.1.6 tipo="N" input="M" AT "NA" IEJ "NA">	<3.1.7 tipo="N" input="M" AT "NA" IEJ "NA">	<3.1.8 tipo="N" input="M" AT "NA" IEJ "NA">	<3.1.9 tipo="N" input="M" AT "NA" IEJ "NA">	<3.1.10 tipo="N" input="M" AT "NA" IEJ "NA">	<3.1.11 tipo="N" input="M" AT "NA" IEJ "NA">	<03-01-2012 tipo="N" input="M" AT "NA" IEJ "NA">	<03-01-2013 tipo="N" input="M" AT "NA" IEJ "NA">	<3.1.14 tipo="N" input="M" AT "NA" IEJ "NA">	<03-01-2015 tipo="N" input="M" AT "NA" IEJ "NA">	<03-01-2016 tipo="N" input="M" AT "NA" IEJ "NA">	<3.1.17 tipo="N" input="G" AT "NA" IEJ "NA">	<3.1.18 tipo="N" input="G" AT "NA" IEJ "NA">
(1)	FE- DER	Em regiões menos desenvolvidas																
(2)		Em regiões em transição																
(3)		Em regiões mais desenvolvidas																
(4)		Total																

	Fundo	Categoria de região	2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		Total	
			Dotação Principal <sup>(1)</sup>	Reserva de eficiência	Dotação Principal	Reserva de eficiência	Dotação Principal	Reserva de eficiência	Dotação Principal	Reserva de eficiência	Dotação Principal	Reserva de eficiência	Dotação Principal	Reserva de eficiência	Dotação Principal	Reserva de eficiência	Dotação Principal	Reserva de eficiência
(5)	FSE <sup>(2)</sup>	Em regiões menos desenvolvidas																
(6)		Em regiões em transição																
(7)		Em regiões mais desenvolvidas																
(8)		Total																
(9)	Dotação específica da IEJ	Não se aplica		Não se aplica		Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
(10)	FC	Não se aplica																
(11)	FE- DER	Dotação especial para as regiões ultraperiféricas ou regiões pouco povoadas do norte																
(12)	Total																	

<sup>(1)</sup> Dotação total (apoio da União) menos dotação para reserva de eficiência.

<sup>(2)</sup> Dotação total do FSE, incluindo o apoio complementar do FSE para a IEJ. As colunas para a reserva de eficiência não incluem o apoio complementar do FSE para a IEJ uma vez que esta é excluída da reserva de eficiência.



Eixo Prioritário	Fundo	Categoria de região	Base de cálculo do apoio da União (Custo total elegível ou contribuição pública elegível)	Apoio da União	Contrapartida nacional	Repartição indicativa da contrapartida nacional		Financiamento total	Taxa de cofinanciamento	Para informação Contribuições do BEI	Dotação principal (financiamento total menos a reserva de eficiência)		Reserva de eficiência		Parcela da reserva de eficiência (apoio da União) do apoio total da União	
						Financiamento público nacional	Financiamento privado nacional (*)				Apoio da União	Contrapartida nacional	Apoio da União	Contrapartida nacional (1)		
Eixo prioritário 3	IEJ (2)	N/A												NA	NA	NA
Eixo prioritário 4	FSE															
	IEJ (3)	N/A												NA	NA	NA
Eixo prioritário 5	FC	N/A														
Total	FEDER	Menos desenvolvidas		Igual ao total (1) no quadro 17												
Total	FEDER	Em transição		Igual ao total (2) no quadro 17												
Total	FEDER	Mais desenvolvidas		Igual ao total (3) no quadro 17												
Total	FEDER	Dotação especial para as regiões ultraperiféricas ou regiões pouco povoadas do norte		Igual ao total (11) no quadro 17												

Eixo Prioritário	Fundo	Categoria de região	Base de cálculo do apoio da União (Custo total elegível ou contribuição pública elegível)	Apoio da União	Contrapartida nacional	Repartição indicativa da contrapartida nacional		Financiamento total	Taxa de cofinanciamento	Para informação Contribuições do BEI	Dotação principal (financiamento total menos a reserva de eficiência)		Reserva de eficiência		Parcela da reserva de eficiência (apoio da União) do apoio total da União	
						Financiamento público nacional	Financiamento privado nacional (*)				Apoio da União	Contrapartida nacional	Apoio da União	Contrapartida nacional (1)		
Total	FSE (4)	Menos desenvolvidas		Não igual ao total (5) no quadro 17 uma vez que o último também inclui o apoio complementar do FSE para a IEJ (5)												
Total	FSE (6)	Em transição		Não igual ao total (6) no quadro 17 uma vez que o último também inclui o apoio complementar do FSE para a IEJ												
Total	FSE (7)	Mais desenvolvidas		Não igual ao total (7) no quadro 17 uma vez que o último também inclui o apoio complementar do FSE para a IEJ												
Total	IEJ (8)	N/A		Não igual ao total (9) na tabela 17 uma vez que apenas inclui a dotação específica da IEJ												

Eixo Prioritário	Fundo	Categoria de região	Base de cálculo do apoio da União (Custo total elegível ou contribuição pública elegível)	Apoio da União	Contrapartida nacional	Repartição indicativa da contrapartida nacional		Financiamento total	Taxa de cofinanciamento	Para informação Contribuições do BEI	Dotação principal (financiamento total menos a reserva de eficiência)		Reserva de eficiência		Parcela da reserva de eficiência (apoio da União) do apoio total da União	
						Financiamento público nacional	Financiamento privado nacional (*)				Apoio da União	Contrapartida nacional	Apoio da União	Contrapartida nacional (1)		
Total	FC	N/A		Igual ao total (10) no quadro 17												
Total Geral				Igual ao total (12) no quadro 17												

(\*) A preencher só quando os eixos prioritários são expressos em custos totais.

(\*\*) Esta taxa pode ser arredondada para o número inteiro mais próximo no quadro. A taxa exata utilizada para o reembolso das despesas é o rácio (f).

(1) A contrapartida nacional é dividida pro-rata entre a dotação principal e a reserva de eficiência.

(2) Este eixo prioritário contempla a dotação específica para a IEJ e o apoio complementar do FSE.

(3) Esta parte de um eixo prioritário contempla a dotação específica para a IEJ e o apoio complementar do FSE.

(4) Dotação do FSE sem o apoio complementar para a IEJ.

(5) A soma da contribuição total do FSE nas regiões menos desenvolvidas, em transição, e mais desenvolvidas e os recursos atribuídos para a IEJ no quadro 18, iguala a soma da contribuição total do FSE nessas regiões e a dotação específica para a IEJ no quadro 17.

(6) Dotação do FSE sem o apoio complementar para a IEJ.

(7) Dotação do FSE sem o apoio complementar para a IEJ.

(8) Inclui a dotação especial da IEJ e o apoio complementar do FSE.

#### Quadro 18b

#### Dotações específicas Iniciativa Emprego Jovem, FSE e IEJ (1) (se for caso disso)

	Fundo (1)	Categoria de região	Base de cálculo do apoio da União (Custo total elegível ou contribuição pública elegível)	Apoio da União (a)	Contrapartida nacional (b) = (c) + (d)	Repartição indicativa da contrapartida nacional		Financiamento total (e) = (a) + (b)	Taxa de cofinanciamento (f) = (a)/(e)
						Financiamento público nacional (c)	Financiamento privado nacional (d)		
	<3.2.B.1 tipo="S" input="G">	<3.2.B.2 tipo="S" input="G">	<3.2.B.3 tipo="S" input="G">	<3.2.B.1 tipo="N" input="M">	<3.2.B.4 tipo="N" input="G">	<3.2.B.5 tipo="N" input="M">	<3.2.B.6 tipo="N" input="M">	<3.2.B.7 tipo="N" input="G">	<3.2.B.8 tipo="P" input="G">
1	Dotação específica da IEJ	N/A			0				100 %

(1) A completar para cada (parte de um) eixo prioritário que aplica a IEJ.



	Fundo <sup>(1)</sup>	Categoria de região	Base de cálculo do apoio da União (Custo total elegível ou contribuição pública elegível)	Apoio da União (a)	Contrapartida nacional (b) = (c) + (d)	Repartição indicativa da contrapartida nacional		Financiamento total (e) = (a) + (b)	Taxa de cofinanciamento (f) = (a)/(e)
						Financiamento público nacional (C)	Financiamento privado nacional (d)		
2	Apoio complementar do FSE	Menos desenvolvidas							
3	Apoio complementar do FSE	Em transição							
4	Apoio complementar do FSE	Mais desenvolvidas							
5.	TOTAL: IEJ [parte do] eixo prioritário	[Deve igualar [parte do eixo prioritário 3]		Soma (1:4)	Soma (1:4)				
7.			Proporção do FSE por categoria de região: regiões menos desenvolvidas 2/soma(2:4)	<3.2.B.11 tipo="P" input="G">					
8.			Proporção do FSE por categoria de região: regiões em transição 3/soma(2:4)	<3.2.B.13 tipo="P" input="G">					
9.			Proporção do FSE por categoria de região: regiões mais desenvolvidas 4/soma(2:4)	<3.2.B.14 tipo="P" input="G">					

<sup>(1)</sup> A IEJ (dotação específica e apoio complementar do FSE) é considerada um Fundo e aparece numa linha separada, mesmo quando integra um eixo prioritário.

Quadro 18c

**Repartição do plano financeiro por eixo prioritário, fundo, categoria de região e objetivo temático**

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), subalínea (ii), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Eixo prioritário	Fundo <sup>(1)</sup>	Categoria de região	Objetivo temático	Apoio da União	Contrapartida nacional	Financiamento total
<3.2.c.1 tipo="S" input="G">	<3.2.c.2 tipo="S" input="G">	<3.2.c.3 tipo="S" input="G">	<3.2.c.4 tipo="S" input="G">	<3.2.c.5 tipo="N" input="M">	<3.2.c.6 tipo="N" input="M">	<3.2.c.7 tipo="N" input="M">
<b>TOTAL</b>						

<sup>(1)</sup> Para efeitos do presente quadro a IEJ (dotação específica e apoio complementar do FSE) é considerada como sendo um Fundo.

Quadro 19

**Montante indicativo do apoio que se destina ao cumprimento dos objetivos em matéria de alterações climáticas**(Referência: artigo 27.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) <sup>(1)</sup>

Eixo prioritário	Montante indicativo do apoio que se destina ao cumprimento dos objetivos em matéria de alterações climáticas (EUR)	Parcela da dotação total para o programa operacional (%)
<3.2.c.8 tipo="S" input="G">	<3.2.c.9 tipo="N" input="G"> Decisão=N>	<3.2.c.10 tipo="P" input="G"> Decisão=N>
<b>Total</b>		

<sup>(1)</sup> Este quadro é gerado automaticamente na base dos quadros por tipo de intervenção incluídos nos vários eixos prioritários.

## SECÇÃO 4

## ABORDAGEM INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

(Referência: artigo 96.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Descrição da abordagem integrada do desenvolvimento territorial, tendo em conta o conteúdo e os objetivos do programa operacional e tendo em conta o acordo de parceria, mostrando como o programa operacional contribui para a realização dos objetivos do programa operacional e resultados esperados.

---

<4.0 tipo="S" comprimento máximo="3500" input="M">

---

4.1. **Desenvolvimento local promovidos pelas comunidades locais** (se for caso disso)

(Referência: artigo 96.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

---

<4.1 tipo="S" comprimento máximo="7000" input="M" AP=Y>

---

4.2. **Ações integradas para o desenvolvimento urbano sustentável** (se for caso disso)(Referência: artigo 96.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013; artigo 7.º, n.º 2 e n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>)

O montante indicativo do apoio do FEDER para ações integradas de desenvolvimento urbano sustentável, a executar nos termos das disposições previstas no artigo 7º (2) do Regulamento (UE) n.º 1301/2013, e dotação indicativa do apoio do FSE para ações integradas.

---

<4.2.1 tipo="S" comprimento máximo="3500" input="M">

---

## Quadro 20

**Ações integradas para o desenvolvimento urbano sustentável - dotação indicativa do apoio do FEDER e do FSE**

Fundo	Apoio do FEDER e do FSE (indicativo) (EUR)	Parte da dotação total fundo para o programa
<4.2.2 tipo="S" input="G">	<4.2.3 tipo="N" input="M">	<4.2.3 tipo="P" input="G">
Total FEDER		
Total FSE		
TOTAL FEDER+ FSE		

4.3. **Investimento Territorial Integrado (ITI)** (se for caso disso)

(Referência: artigo 96.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

A abordagem para a utilização de Investimentos Territoriais Integrados (ITI) (conforme definido no artigo 36.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013), além do desenvolvimento urbano empreendido no âmbito do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1301/2013 e a respetiva dotação financeira indicativa de cada eixo prioritário.

---

<4.3.1 tipo="S" comprimento máximo="5000" input="M" AP=Y">

---

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

## Quadro 21

**Dotação financeira indicativa para o ITI não abrangida no ponto 4.2**

(montante agregado)

Eixo prioritário	Fundo	Dotação financeira indicativa (apoio da União) (EUR)
<4.3.2 tipo="S" input="G" AP=Y>	<4.3.3 tipo="S" input="G" AP=Y>	<4.3.4 tipo="N" input="M" AP=Y>
<b>Total</b>		

4.4. **Modalidades de ações inter-regionais e transnacionais, no âmbito do programa operacional, com os beneficiários localizados em pelo menos um outro Estado-Membro** (se for caso disso)

(Referência: artigo 96.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

<4.4.1 type="S" maxlength="3500" input="M" PA=Y>

4.5. **Contribuição das ações previstas no âmbito do programa para as estratégias macro-regionais e para as bacias marítimas, dependentes das necessidades da zona abrangida pelo programa identificadas pelo Estado-Membro** (se for caso disso)

(Sempre que os Estados-Membros e as regiões participam em estratégias macro-regionais e estratégias para as bacias marítimas)

(Referência: artigo 96.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

<4.4.2 type="S" maxlength="3500" input="M">

## SECÇÃO 5

NECESSIDADES ESPECÍFICAS DAS ZONAS GEOGRÁFICAS MAIS AFETADAS PELA POBREZA OU GRUPOS-ALVO EM MAIOR RISCO DE DISCRIMINAÇÃO OU EXCLUSÃO SOCIAL (SE FOR CASO DISSO)

(Referência: artigo 96.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

5.1. **Áreas geográficas mais afetadas pela pobreza/grupos-alvo expostos a um maior risco de discriminação ou exclusão social**

<5.1.1 tipo="S" comprimento máximo="7000" input="M" Decisão= N AP=Y>

5.2. **Estratégia para abordar as necessidades específicas das áreas geográficas mais afetadas pela pobreza/dos grupos-alvo expostos a um maior risco de discriminação ou exclusão social e, se for caso disso, contribuição para a abordagem integrada definida no acordo de parceria**

<5.2.1 tipo="S" comprimento máximo="7000" input="M" Decisão= N AP=Y>

Quadro 22

**Ações para abordar as necessidades específicas das zonas geográficas mais afetadas pela pobreza/dos grupos-alvo expostos a um maior risco de discriminação ou exclusão social <sup>(1)</sup>**

Grupo-alvo/zona geográfica	Principais tipos de ações previstas que fazem parte da abordagem integrada	Eixo prioritário	Fundo	Categoria de região	Prioridade de investimento
<5.2.2 tipo="S" comprimento máximo="255" input="M" Decisão=N AP=Y>	<5.2.3 tipo="S" comprimento máximo="1500" input="M" Decisão= N AP=Y>	<5.2.4 tipo="S" input="S" Decisão= N AP=Y>	<5.2.6 tipo="S" input="S" Decisão= N AP=Y>	<5.2.7 tipo="S" input="S" Decisão= N AP=Y>	<5.2.5 tipo="S" input="S" AP=Y>

## SECÇÃO 6

NECESSIDADES ESPECÍFICAS DAS ZONAS GEOGRÁFICAS COM LIMITAÇÕES NATURAIS OU DEMOGRÁFICAS GRAVES E PERMANENTES (SE FOR CASO DISSO)

(Referência: artigo 96.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

<6.1 tipo="S" comprimento máximo="5000" input="M" Decisões=N AP=Y>

## SECÇÃO 7

AUTORIDADES E ORGANISMOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO, PELO CONTROLO E PELA AUDITORIA, E PAPEL DOS PARCEIROS RELEVANTES

(Referência: Artigo 96.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

7.1 **Identificação das autoridades e organismos competentes**

(Referência: Artigo 96.º, n.º 5, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Quadro 23

**Autoridades e organismos competentes**

Autoridade/ organismo	Nome da autoridade/ organismo, e do departamento ou unidade	Dirigente máximo da autoridade/ organismo (posição ou cargo)
<7.1.1 tipo="S" input="S" Decisão=N "PME">	<7.1.2 tipo="S" comprimento máximo="255" input="M" Decisão=N "PME">	<7.1.3 tipo="S" comprimento máximo="255" input="M" Decisão=N "PME">
Autoridade de gestão		
Autoridade de certificação, quando aplicável		
Autoridade de auditoria		
Organismo que receberá os pagamentos efetuados pela Comissão		

<sup>(1)</sup> Se o programa operacional abranger mais do que uma categoria de região, poderá ser necessário fazer a discriminação por categoria de região.

## 7.2. Envolvimento dos parceiros relevantes

(Referência: artigo 96.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

### 7.2.1. Ações empreendidas para envolver os parceiros na preparação do programa operacional, e papel desses parceiros na execução, acompanhamento e avaliação do programa.

<7.2.1 tipo="S" comprimento máximo="14000" input="M" Decisão=N "PME">

### 7.2.2. Subvenções globais (para o FSE, se for caso disso)

(Referência: artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013)

<7.2.2 tipo="S" comprimento máximo="5000" input="M" Decisões=N>

### 7.2.3. Dotação para capacitação (para o FSE se for caso disso)

(Referência: artigo 6.º, n.º 2 e n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013)

<7.2.3 tipo="S" comprimento máximo="14000" input="M" Decisões=N>

## SECÇÃO 8

### COORDENAÇÃO ENTRE OS FUNDOS, O FEADER, O FEAMP E OUTROS INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO DA UNIÃO E NACIONAIS E O BEI

(Referência: artigo 96.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Mecanismos para garantir a coordenação entre os fundos, o FEADER, o FEAMP e outros instrumentos de financiamento da União e nacionais, e o BEI, tendo em conta as disposições aplicáveis estipuladas no Quadro Estratégico Comum.

<8.1 tipo="S" comprimento máximo="14000" input="M" Decisões=N PA=Y>

## SECÇÃO 9

### CONDIÇÕES EX ANTE

(Referência: artigo 96.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

#### 9.1 Condições ex ante

Informação sobre a avaliação da aplicabilidade e do cumprimento das condições ex-ante (facultativo)

<9.0 type="S" maxlength="14000" input="M" PA=Y>

### Quadro 24

#### Condições ex ante aplicáveis e avaliação do seu cumprimento

Condição ex ante	Prioridades a que se aplica a condição	Cumprimento da condição ex ante: Sim/Parcial	Critério	Cumprimento do critério: Sim	Referência (Referência às estratégias, ato legal ou outros documentos aplicáveis, incl. referências às secções, artigos ou pontos aplicáveis, acompanhadas de hiperligações ou acesso ao texto integral)	Explicações
<9.1.1 tipo="S" comprimento máximo="500" input="S" AP=Y"PME">	<9.1.2 tipo="S" comprimento máximo="100" input="S" AP=Y"PME">	<9.1.3 tipo="C" input="G" AP=Y "PME">	<9.1.4 tipo="S" comprimento máximo="500" input="S" AP=Y"PME">	<9.1.5 tipo="B" input="S" AP=Y "PME">	<9.1.6 tipo="S" comprimento máximo="500" input="M" AP=Y "PME">	<9.1.7 tipo="S" comprimento máximo="1000" input="M" AP=Y "PME">

9.2 **Descrição das ações necessárias para cumprir as condições *ex ante*, organismos responsáveis e calendário das ações <sup>(1)</sup>**

Quadro 25

**Ações que devem ser empreendidas para o cumprimento das condições *ex ante* gerais aplicáveis**

Condições <i>ex ante</i> gerais aplicáveis	Incumprimento do critério	Ações a empreender	Prazo (data)	Organismos responsáveis
<9.2.1 tipo="S" comprimento máximo="500" input="G" AP=Y "PME">	<9.2.2 tipo="S" comprimento máximo="500" input="G" AP=Y "PME">	<9.2.3 tipo="S" comprimento máximo="1000" input="M" AP=Y "PME">	<9.2.4 tipo="D" input="M" AP=Y "PME">	<9.2.5 tipo="S" comprimento máximo="500" input="M" AP=Y "PME">

Quadro 26

**Ações que devem ser empreendidas para o cumprimento das condições *ex ante* temáticas aplicáveis**

Condições <i>ex ante</i> temáticas aplicáveis	Incumprimento do critério	Ações a empreender	Prazo (data)	Organismos responsáveis
<9.2.1 tipo="S" comprimento máximo="500" input="G" AP=Y "PME" AT- "NA">	<9.2.2 tipo="S" comprimento máximo="500" input="G" AP=Y "PME" AT- "NA">	<9.2.3 tipo="S" comprimento máximo="1000" input="M" AP=Y "PME" AT- "NA">	<9.2.4 tipo="D" input="M " AP=Y "PME" AT- "NA">	<9.2.5 tipo="S" comprimento máximo="500" input="M" AP=Y "PME" AT- "NA">
1. X		Ação 1	Prazo para a ação 1	
		Ação 2	Prazo para a ação 2	

SECÇÃO 10

REDUÇÃO DOS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PARA OS BENEFICIÁRIOS

(Referência: artigo 96.º, n.º 6, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Resumo da avaliação dos encargos administrativos para os beneficiários e, quando necessário, ações previstas acompanhadas por um calendário indicativo para reduzir os encargos administrativos.

<10.0 tipo="S" comprimento máximo="7000" input="M" decisão=N AP=Y>

SECÇÃO 11

PRINCÍPIOS HORIZONTAIS

(Referência: artigo 96.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

11.1. **Desenvolvimento sustentável**

Descrição das ações específicas que deverão ter em consideração os requisitos em matéria de proteção ambiental, o uso eficiente dos recursos, a mitigação e adaptação às alterações climáticas, a resiliência e a prevenção e gestão do risco de catástrofes, na seleção das operações.

<13.1 tipo="S" comprimento máximo="5500" input="M" decisão=N>

(1) Os quadros 25 e 26 abrangem apenas as condições *ex ante* gerais e temáticas aplicáveis que não foram cumpridas ou que foram cumpridas apenas parcialmente (ver quadro 24) aquando da apresentação do programa.

**11.2. Igualdade de oportunidades e não discriminação**

Descrição das ações específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades e a evitar qualquer discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual durante a preparação, conceção e execução do programa, em particular, em relação ao acesso ao financiamento e tendo em conta os requisitos para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.

<13.2 tipo="S" comprimento máximo="5500" input="M" decisão=N>

**11.3. Igualdade entre homens e mulheres**

Descrição da contribuição do programa operacional para a promoção da igualdade entre homens e mulheres e, se for o caso, disposições para assegurar a integração da dimensão do género no programa operacional e ao nível operacional.

<13.2 tipo="S" comprimento máximo="5500" input="M" decisão=N>

**SECÇÃO 12****ELEMENTOS SEPARADOS****12.1. Grandes projetos com execução prevista durante o período de programação**

(Referência: artigo 96.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

**Quadro 27****Lista dos grandes projetos**

Projeto	Data prevista para a notificação/apresentação à Comissão de uma candidatura de grande projeto (ano, trimestre)	Data prevista para o início da execução (ano, trimestre)	Data prevista para a conclusão da execução (ano, trimestre)	Eixos prioritários/prioridades de investimento
<12.1.1 tipo="S" comprimento máximo="500" input="S" decisão=N>	<12.1.2 tipo="D" input="M" decisão=N>	<12.1.3 tipo="D" input="M" decisão=N>	<12.1.4 tipo="D" input="M" decisão=N>	<12.1.5 tipo="S" input="S" decisão=N>

**12.2. Quadro de desempenho do programa operacional****Quadro 28****Quadro de desempenho do programa operacional, discriminado por fundo e por categoria de região (quadro de resumo)**

Eixo prioritário (discriminado por Fundo e por categoria de região)	Fundo	Categoria de região	Definição do indicador ou fase fundamental da execução	Unidade de medida, se for pertinente	Metas para 2018	Objetivo final (2023) (¹)		
						H	M	T
<12.2.1 tipo="S" input="G">	<12.2.2 tipo="S" input="G">	<12.2.3 tipo="S" input="G">	<12.2.4 tipo="S" input="G">	<12.2.5 tipo="S" input="G">	<12.2.6 tipo="S" input="G">	<12.2.7 tipo="S">		

(¹) O valor-alvo pode ser apresentado como um valor total (homens e mulheres) ou discriminado por género.

**12.3. Parceiros relevantes envolvidos na preparação do programa**

<12.3 tipo="S" comprimento máximo="10500" input="M" decisão=N>



ANEXOS (enviados para o sistema eletrónico de troca de dados em ficheiros separados):

- Projeto de relatório da avaliação *ex ante*, com um sumário executivo (obrigatório) (referência: artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).
  - Documentação sobre a avaliação da aplicabilidade e do cumprimento das condições *ex ante* (conforme o caso).
  - Parecer dos organismos nacionais que operam no domínio da igualdade sobre as secções 11.2 e 11.3 (conforme o caso). (referência: artigo 96.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).
  - Resumo do programa operacional destinado aos cidadãos (conforme o caso).
-

## ANEXO II

**MODELO PARA PROGRAMAS DE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DO OBJETIVO DA COOPERAÇÃO TERRITORIAL EUROPEIA**

CCI	<0.1 tipo='S' comprimento máximo='15' input='S'> <sup>(1)</sup>
Designação	<0.2 tipo='S' comprimento máximo='255' input='M'>
Versão	<0.3 tipo='N' input='G'>
Primeiro Ano	<0.4 tipo='N' comprimento máximo='4' input='M'>
Ano Transato	<0.5 tipo='N' comprimento máximo='4' input='M'>>
Elegível de	<0.6 tipo='D' input='G'>
Elegível até	<0.7 tipo='D' input='G'>>
Número da Decisão da CE	<0.8 tipo='S' input='G'>>
Data da Decisão da CE	<0.9 tipo='D' input='G'>>
Número da decisão de alteração do EM	<0.10 tipo='S' comprimento máximo='20' input='M'>>
Data da decisão de alteração do EM	<0.11 tipo='D' input='M'>>
Data de entrada em vigor da decisão de alteração do EM	<0.12 tipo='D' input='M'>>
Regiões NUTS abrangidas pelo programa de cooperação	<0.13 tipo='S' input='S'>>

<sup>(1)</sup> Legendas:

tipo : N = Número, D = Data, S = Série, C = Caixa de verificação, P = Percentagem, B = Booleano

decisão : N = Não faz parte da decisão da Comissão que aprova o programa de cooperação

input : M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema Número máximo de caracteres incluindo espaços – «comprimento máximo»

**SECÇÃO 1**

**ESTRATÉGIA DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO COM VISTA A CONTRIBUIR PARA A ESTRATÉGIA DA UNIÃO PARA UM CRESCIMENTO INTELIGENTE, SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO E PARA A COESÃO ECONÓMICA, SOCIAL E TERRITORIAL**

(Referência: artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> e artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>)

**1.1 Estratégia do programa de cooperação com vista a contribuir para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e para a coesão económica, social e territorial**

1.1.1. Descrição da estratégia do programa de cooperação com vista a contribuir para a prossecução da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e para a coesão económica, social e territorial.

<1.1.1 tipo='S' comprimento máximo='35000' input='M'>

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

- 1.1.2. Justificação da escolha dos objetivos temáticos e correspondentes prioridades de investimento, tendo em conta o Quadro Estratégico Comum, com base numa análise das necessidades sentidas na zona abrangida pelo programa como um todo, em termos de necessidades e da estratégia escolhida para responder a essas necessidades, abordando, quando necessário, a falta de ligações ao nível das infraestruturas transfronteiriças, tendo em conta a avaliação *ex ante*.

Quadro 1

**Justificação da escolha dos objetivos temáticos e prioridades de investimento**

Objetivo temático escolhido	Prioridade de investimento escolhida	Justificação da escolha
<1.1.2 tipo='S' input='S'>	<1.1.3 tipo='S' input='S'>	<1.1.4 tipo='S' comprimento máximo='500' input='M'>

1.2 **Justificação da dotação financeira**

Justificação da dotação financeira (ou seja, o apoio da União) para cada objetivo temático e, quando pertinente, para cada prioridade de investimento, de acordo com os requisitos de concentração temática, tendo em conta a avaliação *ex ante*.

<1.2.1 tipo='S' comprimento máximo='7000' input='M'>

Quadro 2

Panorâmica da estratégia de investimento do programa de cooperação

Eixo prioritário	Apoio do FEDER (EUR)	Parte (%) do apoio total da União para o programa de cooperação (por Fundo) <sup>(1)</sup>			Objetivo temático <sup>(2)</sup>	Prioridades de investimento <sup>(3)</sup>	Objetivos específicos correspondentes às prioridades de investimento	Indicadores de resultados correspondentes ao objetivo específico
		FEDER <sup>(4)</sup>	IVE <sup>(5)</sup> (quando aplicável)	IPA <sup>(6)</sup> (quando aplicável)				
<1.2.1 tipo='S' input='G'>	<1.2.2 tipo='S' input='G'>	<1.2.3 tipo='N' input='G'>	<1.2.4 tipo='S' input='G'><1.2.9 tipo='P' input='G'>	<1.2.5 tipo='S' input='G'><1.2.1 O tipo='P' input='G'>	<1.2.6 tipo='S' input='G'>	<1.2.7 tipo='S' input='G'>	<1.2.8 tipo='S' input='G'>	<1.2.9 tipo='S' input='G'>

<sup>(1)</sup> A apresentação das parcelas correspondentes aos montantes do IVE e do IPA depende da opção de gestão escolhida.

<sup>(2)</sup> Designação do objetivo temático, não aplicável à assistência técnica.

<sup>(3)</sup> Designação da prioridade de investimento, não aplicável à assistência técnica.

<sup>(4)</sup> Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional.

<sup>(5)</sup> Instrumento de Vizinhança Europeu.

<sup>(6)</sup> Instrumento de ajuda à Pré-Adesão.

## SECÇÃO 2

## EIXOS PRIORITÁRIOS

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

2.A. **Descrição do eixos prioritários para além da assistência técnica**

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

2.A.1 **Eixo prioritário** (repetido para cada eixo prioritário)

ID do eixo prioritário	<2A.1 tipo='N' input='G'>
Designação eixo prioritário	<2A.2 tipo='S' comprimento máximo='500' input='M'>
<input type="checkbox"/> Todo o eixo prioritário será executado exclusivamente através de instrumentos financeiros	<2A.3 tipo='C' input='M'>
<input type="checkbox"/> Todo o eixo prioritário será executado exclusivamente através de instrumentos financeiros instituídos ao nível da União	<2A.4 tipo='C' input='M'>
<input type="checkbox"/> Todo o eixo prioritário será executado através do desenvolvimento promovido pelas comunidades locais	<2A.5 tipo='C' input='M'>

2.A.2 **Se for caso disso, justificação para o estabelecimento de um eixo prioritário que abrange mais do que um objetivo temático**

(Referência: artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

&lt;2A.0 tipo='S' comprimento máximo='3 500' input='M'&gt;

2.A.3 **Fundo e base de cálculo para o apoio da União** (repetido para cada fundo no âmbito do eixo prioritário)

Fundo	<2A.6 type='S' input='S'>
Base de cálculo (despesa elegível total ou despesa pública elegível)	<2A.8 type='S' input='S'>

2.A.4 **Prioridade de Investimento** (repetido para cada Prioridade de Investimento no âmbito do Eixo Prioritário)

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea b), subalínea (i), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Prioridade de Investimento	<2A.7 tipo='S' input='S'>
----------------------------	---------------------------

2.A.5 **Objetivos específicos correspondentes à prioridade de investimento e aos resultados esperados** (repetido para cada objetivo específico no âmbito da Prioridade de Investimento)

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea b), subalíneas (i) e (ii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

ID	<2A.1.1 tipo='N' input='G'>
Objetivo específico	< 2A.1.2 tipo='S' comprimento máximo='500' input='M'>
Resultados que o Estado-Membro pretende alcançar com o apoio da União	<2A.1.3 tipo='S' comprimento máximo='3500' input='M'>

## Quadro 3

**Indicador de resultado específico do programa** (por Objetivo Específico)

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea b), subalínea (ii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

ID	Indicador	Unidade de Medida	Valor de Base	Ano de Base	Valor-alvo (2023) (1)	Fonte dos Dados	Frequência de relatório
<2A.1.4 tipo='S' comprimento máximo='5' input='M'>	<2A.1.5 tipo='S' comprimento máximo='255' input='M'>	<2A.1.6 tipo='S' input='M'>	Quantitativo <2A.1.8 tipo='N' input='M'>  Qualitativo <2A.1.8 type='S' maxlength='100' input='M'>	<2A.1.9 tipo='N' input='M'>	Quantitativo <2A.1.10 tipo='N' input='M'>  Qualitativo <2A.1.10 tipo='S' comprimento máximo='100' input='M'>	<2A.1.11 tipo='S' comprimento máximo='200' input='M'>	<2A.1.12 tipo='S' comprimento máximo='100' input='M'>

(1) Os valores-alvo podem ser qualitativos ou quantitativos.

**2.A.6. Ações a apoiar no âmbito da prioridade de investimento** (por prioridade de investimento)**2.A.6.1.** Descrição do tipo e exemplos de ações a financiar e do seu contributo esperado para os objetivos específicos, incluindo, se for caso a identificação dos principais grupos-alvo, os territórios-alvo específicos e os tipos de beneficiários

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea b), subalínea (iii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Prioridade de Investimento	<2A.2.1.1 tipo='S' input='S'>
< 2A.2.1.2 tipo='S' comprimento máximo='14000' input='M'>	

**2.A.6.2.** Princípios orientadores para a seleção das operações

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea b), subalínea (iii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Prioridade de Investimento	<2A.2.2.1 tipo='S' input='S'>
<2A.2.2.2 tipo='S' comprimento máximo='3500' input='M'>	

**2.A.6.3.** Utilização prevista dos instrumentos financeiros

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea b), subalínea (iii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Prioridade de Investimento	<2A.2.3.1 tipo='S' input='S'>
Utilização prevista dos instrumentos financeiros	<2A.2.3.2 tipo='C' input='M'>
< 2A.2.3.3 tipo='S' comprimento máximo='7000' input='M'>	

**2.A.6.4.** Utilização prevista dos grandes projetos

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea b), subalínea (iii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Prioridade de Investimento	<2A.2.4.1 tipo='S' input='S'>
<2A.2.4.2 tipo='S' comprimento máximo='3500' input='M'>	

2.A.6.5. *Indicadores de produção* (por prioridade de investimento)

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea b), subalínea (iv), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

## Quadro 4

**Indicadores de produção comuns e específicos do programa**

ID	Indicador (designação do indicador)	Unidade de medida	Valor-alvo (2023)	Fonte dos dados	Frequência de relatório
<2A.2.5.1 tipo='S' input='S'>	<2A.2.5.2 tipo='S' input='S'>	<2A.2.5.3 tipo='S' input='S'>	<2A.2.5.6 tipo='N' input='M'>	<2A.2.5.7 tipo='S' comprimento máximo='200' input='M'>	<2A.2.5.8 tipo='S' comprimento máximo='100' input='M'>

2.A.7. **Quadro de desempenho**

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea b), subalínea (v), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, e anexo do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

## Quadro 5

**Quadro de desempenho do eixo prioritário**

Eixo Prioritário	Indicador Tipo (Fase fundamental da realização, indicador financeiro, de produção ou, se for caso disso, de resultado)	ID	Indicador ou fase fundamental da realização	Unidade de medida, se for pertinente	Metas para 2018	Objetivo final (2023)	Fonte dos dados	Explicação da relevância do indicador, se necessário
<2A.3.1 tipo='S' input='S'>	<2A.3.2 tipo='S' input='S'>	Fase da realização ou Financeira	Fase da realização ou Financeira	Fase da realização ou Financeira	< 2A.3.7 tipo='S' comprimento máximo='255' input='M'>	<2A.3.8 tipo='S' input='M'> Produção ou Resultado	< 2A.3.9 tipo='S' comprimento máximo='200' input='M'> Produção ou Resultado	<2A.3.10 tipo='S' comprimento máximo='500' input='M'>
		<2A.3.3 tipo='S' comprimento máximo='5' input='M'> Produção ou Resultado	<2A.3.4 tipo='S' comprimento máximo='255' input='M'> Produção ou Resultado	<2A.3.5 tipo='S' input='M'> Produção ou Resultado	<2A.3.5 tipo='S' input='G' ou "M">	<2A.3.8 tipo='S' input='M'>	<2A.3.9 tipo='S' input='M'>	
		<2A.3.3 tipo='S' input='S'>	<2A.4.4 tipo='S' input='G' ou "M">					

Se necessário, pode-se acrescentar informação qualitativa adicional sobre a criação do quadro de desempenho

&lt; 2A.3.11 tipo='S' comprimento máximo='7000' input='M'&gt;

2.A.8. **Tipo de intervenção**

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea b), subalínea (vii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Tipo de intervenção correspondente ao conteúdo do eixo prioritário, com base na nomenclatura adotada pela Comissão, e repartição indicativa do apoio da União

Quadros 6-9

**Tipo de intervenção**

Quadro 6

**Dimensão 1 Domínio de Intervenção**

Eixo Prioritário	Código	Montante em EUR
<2A.4.1.1 tipo='S' input='S' Decisão=N>	<2A.4.1.1 tipo='S' input='S' Decisão=N>	<2A.4.1.3 tipo='N' input='M' Decisão=N>

Quadro 7

**Dimensão 2 Forma de financiamento**

Eixo Prioritário	Código	Montante em EUR
<2A.4.1.4 tipo='S' input='S' Decisão=N>	<2A.4.1.5 tipo='S' input='S' Decisão=N>	<2A.4.1.6 tipo='N' input='M' Decisão=N>

Quadro 8

**Dimensão 3 Tipo de território**

Eixo Prioritário	Código	Montante em EUR
<2A.4.1.7 tipo='S' input='S' Decisão=N>	<2A.4.1.8 tipo='S' input='S' Decisão=N>	<2A.4.1.9 tipo='N' input='M' Decisão=N>

Quadro 9

**Dimensão 6 Mecanismos de execução territorial**

Eixo Prioritário	Código	Montante em EUR
<2A.4.1.10 tipo='S' input='S' Decisão=N>	<2A.4.1.11 tipo='S' input='S' Decisão=N>	<2A.4.1.12 tipo='N' input='M' Decisão=N>

2.A.9. **Resumo da utilização prevista de assistência técnica, incluindo, se necessário, ações para reforçar a capacidade administrativa das autoridades envolvidas na gestão e no controlo dos programas e beneficiários e, se necessário, ações para melhorar a capacidade administrativa dos parceiros relevantes a fim de participar na execução dos programas** (se for caso disso)

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea b), subalínea (vi), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Eixo Prioritário	<3A.5.1 tipo='S' input='S'>
< 2A.5.2 tipo='S' comprimento máximo='2000' input='M'>	



2.B. **Descrição dos eixos prioritários para a assistência técnica**

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

2.B.1 **Eixo prioritário**

ID	<2B.0.1 tipo='N' comprimento máximo='5' input='G'>
Designação	<2B.0.2 tipo='S' comprimento máximo='255' input='M'>

2.B.2 **Fundo e base de cálculo para o apoio da União** (repetido para cada Fundo no âmbito do Eixo Prioritário)

Fundo	<2B.0.3 tipo='S' input='S'>
Base de cálculo (despesa elegível total ou despesa pública elegível)	<2B.0.4 tipo='S' input='S'>

2.B.3 **Objetivos específicos e resultados esperados**

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea c), subalíneas (i) e (ii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

**Objetivo específico** (repetido para cada objetivo)

ID	<2B.1.1 tipo='N' comprimento máximo='5' input='G'>
Objetivo específico	<2B.1.2 tipo='S' comprimento máximo='500' input='M'>
Resultados que o Estado-Membro pretende alcançar com o apoio da União <sup>(1)</sup>	<2B.1.3 tipo='S' comprimento máximo='3500' input='M'>

<sup>(1)</sup> Requerido quando o apoio da União para a assistência técnica no programa operacional for superior a 15 milhões EUR.2.B.4. **Indicadores de resultados** <sup>(1)</sup>

## Quadro 10

**Indicadores de resultados específicos do programa** (por objetivo específico)

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea c), subalínea (ii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

ID	Indicador	Unidade de Medida	Valor de Base	Ano de Base	Valor-alvo <sup>(1)</sup> (2023)	Fonte dos Dados	Frequência de relatório
<2B.2.1 tipo='S' comprimento máximo='5' input='M'>	<2B.2.2 tipo='S' comprimento máximo='255' input='M'>	<2B.2.3 tipo='S' input='M'>	Quantitativo <2B.2.4 tipo='N' input='M'>	<2B.2.5 tipo='N' input='M'>	Quantitativo <2B.2.6 tipo='N' input='M'>  Qualitativo <2A.1.10 tipo='S' comprimento máximo='100' input='M'>	<2B.2.7 tipo='S' comprimento máximo='100' input='M'>	<2B.2.8 tipo='S' comprimento máximo='100' input='M'>

<sup>(1)</sup> Os valores-alvo podem ser qualitativos ou quantitativos.<sup>(1)</sup> Requerido quando o apoio da União para a assistência técnica no programa operacional for superior a 15 milhões EUR.

2.B.5. **Ações a apoiar e a sua contribuição esperada para os objetivos específicos** (por eixo prioritário)  
(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea c), subalínea (iii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

2.B.5.1 *Descrição das ações a apoiar e a sua contribuição esperada para os objetivos específicos*  
(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea c), subalínea (iii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Eixo prioritário	<2.B.3.1.1 tipo='S' input='S'>
<2.B.3.1.2 tipo='S' comprimento máximo='7000' input='M'>	

2.B.5.2 *Indicadores de produção que devem contribuir para os resultados* (por eixo prioritário)  
(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea c), subalínea (iv), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Quadro 11

**Indicadores de produção**

ID	Indicador (designação do indicador)	Unidade de medida	Valor-alvo (2023) (facultativo)	Fonte dos dados
<2.B.3.2.1 tipo='S' comprimento máximo='5' input='M'>	<2.B.2.2.2 tipo='S' comprimento máximo='255' input='M'>	<2.B.3.2.3 tipo='S' input='M'>	<2.B.3.2.4 tipo='N' input='M'>	<2.B.3.2.5 tipo='S' comprimento máximo='100' input='M'>

2.B.6. **Tipo de intervenção**  
(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea c), subalínea (v), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Tipos de intervenção correspondentes que se baseiam numa nomenclatura adotada pela Comissão, e repartição indicativa do apoio da União.

Quadros 12-14

**Tipo de intervenção**

Quadro 12

**Dimensão 1 Domínio de Intervenção**

Eixo Prioritário	Código	Montante EUR
<2B.4.1.1 tipo='S' input='S'> Decisão=N>	<2B.4.1.2 tipo='S' input='S'> Decisão=N>	<2B.4.1.3 tipo='N' input='M'> Decisão=N>

Quadro 13

**Dimensão 2 Forma de financiamento**

Eixo Prioritário	Código	Montante EUR
<2B.4.2.1 tipo='S' input='S' Decisão=N>	<2B.4.2.2 tipo='S' input='S' Decisão=N>	<2B.4.2.3 tipo='N' input='M' Decisão=N>

Quadro 14

**Dimensão 3 Tipo de território**

Eixo Prioritário	Código	Montante EUR
<2B.4.3.1 tipo='S' input='S' Decisão=N>	<2B.4.3.2 tipo='S' input='S' Decisão=NS>	<2B.4.3.3 tipo='N' input='M' Decisão=N>

## SECÇÃO 3

## PLANO DE FINANCIAMENTO

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

3.1 **Dotação financeira do FEDER (EUR)**

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea d), subalínea (i), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Quadro 15

Fundo <3.1.1 tipo='S' input='G'>	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
FEDER	<3.1.3 ti- po='N' in- put='M'	<3.1.4 ti- po='N' in- put='M'	<3.1.5 ti- po='N' in- put='M'	<3.1.6 ti- po='N' in- put='M'	<3.1.7 ti- po='N' in- put='M'	<3.1.8 ti- po='N' in- put='M'	<3.1.9 ti- po='N' in- put='M'	<3.1.10 ti- po='N' in- put='G'
Montantes do IPA (quando aplicável)								
Montantes do IVE (quando aplicável)								
<b>Total</b>								

3.2.A **Dotação financeira total do FEDER e do cofinanciamento nacional. (EUR)**

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea d), subalínea (ii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

- O quadro financeiro apresenta o plano financeiro do programa de cooperação por eixo prioritário. Quando os programas das regiões ultraperiféricas combinam dotações transfronteiriças e transnacionais, são definidos eixos prioritários distintos para cada uma.
- O quadro financeiro deve mostrar, a título de informação, as contribuições dos países terceiros que participam no programa de cooperação (além das contribuições do IPA e do IVE)
- A contribuição do BEI <sup>(1)</sup> deve ser apresentada ao nível do eixo prioritário.

<sup>(1)</sup> Banco Europeu de Investimento.

Plano de financiamento

Eixo prioritário	Fundo	Base de cálculo do apoio da União (Custo total elegível ou contribuição pública elegível)	Apoio da União (a)	Contrapartida nacional (b) = (c) + (d)	Repartição indicativa da contrapartida nacional		Financiamento total (e) = (a) + (b)	Taxa de cofinanciamento (f) = (a)/(e) (**)	Para informação	
					Financiamento público nacional (c)	Financiamento privado nacional (d) (*)			Contribuições de países terceiros	Contribuições do BEI
<3.2.A.1 tipo='S' input='G'>	<3.2.A.2 tipo='S' input='G'>	<3.2.A.3 tipo='S' input='G'>	<3.2.A.4 tipo='N' input='M'>	<3.2.A.5 tipo='N' input='G'>	<3.2.A.6 tipo='N' input='M'>	<3.2.A.7 tipo='N' input='M'>	<3.2.A.8 tipo='N' input='G'>	<3.2.A.9 tipo='P' input='G'>	<3.2.A.10 tipo='N' input='M'>	<3.2.A.11 tipo='N' input='M'>
Eixo prioritário 1	FEDER (possivelmente incl. montantes transferidos do IPA e do IVE) (1)									
	IPA									
	IVE									
Eixo prioritário N	FEDER (possivelmente incl. montantes transferidos do IPA e do IVE)									
	IPA									
	IVE									
<b>Total</b>	FEDER									
	IPA									
	IVE									
<b>Total</b>	Total todos os fundos									

(\*) A preencher só quando os eixos prioritários são expressos em custos totais.

(\*\*) Esta taxa pode ser arredondada para o número inteiro mais próximo no quadro. A taxa exata utilizada para o reembolso das despesas é o rácio (f).

(1) A apresentação de montantes transferidos da ENI e do IPA depende da opção de gestão escolhida.

3.2.B. **Repartição por eixo prioritário e objetivo temático**

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea d), subalínea (ii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Quadro 17

Eixo prioritário	Objetivo temático	Apoio da União	Contrapartida nacional	Financiamento total
<3.2.B.1 tipo='S' input='G'>	<3.2.B.2 tipo='S' input='G'>	<3.2.B.3 tipo='N' input='M'>	<3.2.B.4 tipo='N' input='M'>	<3.2.B.5 tipo='N' input='M'>
<b>TOTAL</b>				

Quadro 18

**Montante indicativo do apoio que se destina ao cumprimento dos objetivos em matéria de alterações climáticas**(Referência: artigo 27.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) <sup>(1)</sup>

Eixo prioritário	Montante indicativo do apoio que se destina ao cumprimento dos objetivos em matéria de alterações climáticas (EUR)	Proporção da dotação total para o programa de cooperação (%)
<3.2.B.8 tipo='S' input='G'>	<3.2.B.9 tipo='N' input='G' Decisão=N>	<3.2.B.10 tipo='P' input='G' Decisão=N>
<b>Total</b>		

## SECÇÃO 4

## ABORDAGEM INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

(Referência: artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Descrição da abordagem integrada do desenvolvimento territorial, tendo em conta o conteúdo e os objetivos do programa de cooperação, nomeadamente no que respeita às regiões e zonas referidas no artigo 174.º, n.º 3, do TFUE, tendo em conta os acordos de parceria dos Estados-Membros participantes, e mostrando como contribui para a realização dos objetivos do programa e dos resultados esperados

&lt;4.0 tipo='S' comprimento máximo='3500' input='M'&gt;

4.1. **Desenvolvimento local promovidos pelas comunidades locais, se for caso disso,**

Abordagem para a utilização de instrumentos de desenvolvimento local promovidos pelas comunidades locais e princípios para a identificação das zonas onde serão aplicados

&lt;4.1 tipo='S' comprimento máximo='7000' input='M'&gt;

4.2. **Ações integradas para o desenvolvimento urbano sustentável, se for caso disso**

Princípios relativos à determinação das zonas urbanas onde as ações integradas de desenvolvimento urbano sustentável devem ser executadas e dotação indicativa do apoio do FEDER para as referidas ações

(Referência: artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

&lt;4.2.1 tipo='S' comprimento máximo='3500' input='M'&gt;

(1) Este quadro é gerado automaticamente na base de quadros por tipo de intervenção por eixo prioritário.

## Quadro 19

**Ações integradas para o desenvolvimento urbano sustentável - montante indicativo do apoio do FEDER**

Fundo	Montante indicativo do apoio do FEDER (EUR)
<4.2.2 tipo='S' input='G'>	<4.2.3 tipo='N' input='M'
FEDER	

**4.3. Investimento Territorial Integrado (ITI), se for caso disso**

Abordagem para a utilização de Investimentos Territoriais Integrados (ITI) (conforme definido no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1302/2013), com exceção dos casos abrangidos pelo ponto 4.2 e respetiva dotação financeira indicativa de cada eixo prioritário

(Referência: artigo 8.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

---

<4.3.1 tipo='S' comprimento máximo='5000' input='M' >

---

## Quadro 20

**Dotação financeira indicativa para o ITI não abrangido no ponto 4.2 (montante agregado)**

Eixo prioritário	Dotação financeira indicativa (apoio da União) (EUR)
<4.3.2 tipo='S' input='G'>	<4.3.3 tipo='N' input='M'
<b>TOTAL</b>	

**4.4 Contribuição das intervenções previstas para a realização das estratégias macro-regionais e relativas às bacias marítimas, em função das necessidades da zona abrangida pelo programa identificadas pelos Estados-Membros em questão e considerando, se for caso disso, projetos estrategicamente importantes identificados nas respetivas estratégias**

(sempre que os Estados-Membros e as regiões participem nessas estratégias).

(Referência: artigo 8.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

---

<4.4.1.2 tipo='S' comprimento máximo='7000' input='M'>

---

## SECÇÃO 5

## MEDIDAS DE APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO

(Referência: artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

**5.1 Autoridades e organismos competentes**

(Referência: artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

## Quadro 21

**Autoridades do programa**

(Referência: artigo 8.º, n.º 4, alínea a), subalínea (i), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Autoridade/ organismo	Nome da autoridade/do organismo, departamento e unidade	Responsável pela autoridade/pelo organismo (cargo ou posto)
Autoridade de gestão	<5.1.1 tipo='S' comprimento máximo='255' input='M' decisão='N'>	<5.1.2 tipo='S' comprimento máximo='255' input='M' decisão='N'>
Autoridade de certificação, quando aplicável	<5.1.3 tipo='S' comprimento máximo='255' input='M' decisão='N'>	<5.1.4 tipo='S' comprimento máximo='255' input='M' decisão='N'>
Autoridade de auditoria	<5.1.5 tipo='S' comprimento máximo='255' input='M' decisão='N'>	<5.1.6 tipo='S' comprimento máximo='255' input='M' decisão='N'>

**O organismo que receberá os pagamentos efetuados pela Comissão é:**

(Referência: artigo 8.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

<input type="checkbox"/> a autoridade de gestão	<5.1.7 tipo='C' input='M'>
<input type="checkbox"/> a autoridade de certificação	<5.1.8 tipo='C' input='M'>

## Quadro 22

**Organismo ou organismos que realizam tarefas de controlo e auditoria**

(Referência: artigo 8.º, n.º 4, alínea a), subalíneas (ii) e (iii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Autoridade/organismo	Nome da autoridade/do organismo e departamento ou unidade	Diretor da autoridade/do organismo (cargo ou posto)
Organismo ou organismos designados para realizar tarefas de controlo	<5.1.9 type='S' maxlength='255' input='M'>	<5.1.10 type='S' maxlength='255' input='M'>
Organismo ou organismos designados para serem responsáveis pela realização das tarefas de auditoria	<5.1.11 type='S' maxlength='255' input='M'>	<5.1.12 type='S' maxlength='255' input='M'>

**5.2 Procedimento para a criação de um secretariado comum**

(Referência: artigo 8.º, n.º 4, alínea a), subalínea (iv), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

&lt;5.2.tipo='S' comprimento máximo='3500' input='M'&gt;

**5.3 Descrição sucinta dos sistemas de gestão e de controlo**

(Referência: artigo 8.º, n.º 4, alínea a), subalínea (v), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

&lt;5.3. tipo='S' comprimento máximo='35000' input='M'&gt;

**5.4 Repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros participantes em caso de correções financeiras impostas pela autoridade de gestão ou pela Comissão**

(Referência: artigo 8.º, n.º 4, alínea a), subalínea (vi), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

&lt;5.4. tipo='S' comprimento máximo='10500' input='M'&gt;

5.5 **Utilização do Euro**

(Referência: artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Método escolhido para a conversão das despesas efetuadas noutra moeda diferente do euro

---

<5.5. tipo='S' comprimento máximo='2000' input='M'>

---

5.6. **Participação dos parceiros**

(Referência: artigo 8.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Medidas tomadas para envolver os parceiros referidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, na preparação do programa de cooperação e papel desses parceiros na preparação e realização do programa de cooperação, incluindo a sua participação no comité de monitorização

---

<5.6 tipo='S' comprimento máximo='1400000' input='M' Decisões=N>

---

## SECÇÃO 6

## COORDENAÇÃO

(Referência: artigo 8.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Os mecanismos que asseguram uma coordenação eficaz entre o FEDER, o FSE, o FC, o FEADER, e o FEAMP, bem como outros instrumentos de financiamento da União e nacionais, incluindo a coordenação e a combinação possível com o MIE, o IVE, o FED e o IPA, e com o BEI, tendo em conta as disposições estipuladas no QEC, conforme estabelecido no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1299/2013. Quando os Estados-Membros e países terceiros participam em programas de cooperação que contemplam a utilização de dotações do FEDER para as regiões ultraperiféricas e os recursos do FED, mecanismos de coordenação ao nível adequado para facilitar a coordenação efetiva na utilização dos referidos recursos

---

<6.1 tipo='S' comprimento máximo='14000' input='M' Decisões=N>

---

## SECÇÃO 7

## REDUÇÃO DOS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PARA OS BENEFICIÁRIOS

(Referência: artigo 8.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 <sup>(1)</sup>)

Resumo da avaliação dos encargos administrativos para os beneficiários e, quando necessário, ações previstas acompanhadas por um calendário indicativo para reduzir os encargos administrativos.

---

<7.0 tipo='S' comprimento máximo='7000' input='M' decisão=N>

---

## SECÇÃO 8

## PRINCÍPIOS HORIZONTAIS

Referência: artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

8.1. **Desenvolvimento sustentável <sup>(2)</sup>**

Descrição das ações específicas que deverão ter em consideração os requisitos em matéria de proteção ambiental, o uso eficiente dos recursos, a mitigação e adaptação às alterações climáticas, a resiliência e a prevenção e gestão do risco de catástrofes, na seleção das operações.

---

<7.1 tipo='S' comprimento máximo='5500' input='M' decisão=N>

---

<sup>(1)</sup> Não requerida para o INTERACT e ESPON.

<sup>(2)</sup> Não aplicável ao URBACT, INTERACT e ESPON.



8.2. **Igualdade de oportunidades e não discriminação <sup>(1)</sup>**

Descrição das ações específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades e a evitar qualquer discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual durante a preparação, conceção e execução do programa de cooperação e, em particular, em relação ao acesso ao financiamento tendo em conta as necessidades dos diferentes grupos-alvo em risco de discriminação e, em particular, os requisitos para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.

---

<7.2 tipo='S' comprimento máximo='5500' input='M' decisão=N>

---

8.3. **Igualdade entre homens e mulheres**

Descrição da contribuição para a promoção da igualdade entre homens e mulheres e, se for caso disso, disposições para assegurar a integração da dimensão do género no programa de cooperação e ao nível operacional.

---

<7.3 tipo='S' comprimento máximo='5500' input='M' decisão=N>

---

## SECÇÃO 9

## ELEMENTOS SEPARADOS

9.1. **Grandes projetos com execução prevista durante o período de programação**

(Referência: artigo 8.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

## Quadro 23

Lista dos grandes projetos <sup>(2)</sup>

Designação	Período previsto para a notificação/data de apresentação (ano, trimestre)	Data prevista para o início da realização (ano, trimestre)	Data prevista para a conclusão da realização (ano, trimestre)	Eixos prioritários/prioridades de investimento
<9.1.1 tipo='S' comprimento máximo='500' input='S' decisão=N>	<9.1.2 tipo='D' input='M' decisão='N'>	<9.1.3 tipo='D' input='M' decisão='N'>	<9.1.4 tipo='D' input='M' decisão='N'>	<9.1.5 tipo='S' input='S' decisão='N' >

9.2. **Quadro de desempenho do programa de cooperação**

## Quadro 24

## Quadro de desempenho (resumo)

Eixo prioritário	Indicador ou fase-chave da realização	Unidade de medida, se for pertinente	Metas para 2018	Objetivo final (2023)
<9.2.1 tipo='S' input='G'>	<9.2.3 tipo='S' input='G'>	<9.2.4 tipo='S' input='G'>	<9.2.5 tipo='S' input='G'>	<9.2.6 tipo='S' input='G'>

9.3. **Parceiros relevantes envolvidos na preparação do programa de cooperação**


---

<9.3 tipo='S' comprimento máximo='15000' input='M' decisão=N>

---

<sup>(1)</sup> Não aplicável ao URBACT, INTERACT e ESPON.

<sup>(2)</sup> Não aplicável ao INTERACT e ESPON.

9.4 **Condições aplicáveis à execução do programa em matéria de gestão financeira, programação, acompanhamento, avaliação e controlo da participação de países terceiros em programas transnacionais e inter-regionais através de uma dotação de recursos do IVE e do IPA**

(Referência: artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

---

<9.4 tipo='S' comprimento máximo='14000' input='S'>

---

ANEXO (enviados para o sistema eletrónico de troca de dados em ficheiros separados):

— Projeto de relatório da avaliação *ex ante*, com um sumário executivo (obrigatório)

(Referência: artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

— Confirmação por escrito do acordo quanto ao conteúdo do programa de cooperação (obrigatório)

(Referência: artigo 8.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

— Mapa da zona contemplada pelo programa de cooperação (conforme o caso)

— Resumo do programa de cooperação destinado aos cidadãos (conforme o caso).

---

## REGULAMENTO (UE) N.º 289/2014 DA COMISSÃO

de 21 de março de 2014

que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de foramsulfurão, azimsulfurão, iodossulfurão, oxassulfurão, mesossulfurão, flazassulfurão, imazossulfurão, propamocarbe, bifenazato, clorprofame e tiobencarbe no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o foramsulfurão, o azimsulfurão, o iodossulfurão, o oxassulfurão, o mesossulfurão, o flazassulfurão e o imazossulfurão. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o propamocarbe.
- (2) Relativamente ao foramsulfurão, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 <sup>(2)</sup>. Relativamente a certos produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor ou o estabelecimento de LMR no nível por ela identificado. No que diz respeito ao LMR para o milho em grão, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, o LMR para esse produto deve ser estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível em vigor ou no nível identificado pela Autoridade. Esse LMR

será reexaminado e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (3) Relativamente ao azimsulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 <sup>(3)</sup>. A Autoridade recomendou a redução do LMR para o arroz.
- (4) Relativamente ao iodossulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 <sup>(4)</sup>. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução dos LMR para cevada em grão, milho em grão, centeio em grão e trigo em grão. Relativamente às sementes de linho, recomendou a manutenção do LMR em vigor. No que diz respeito aos LMR para as sementes de linho e as forragens de milho, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível em vigor ou no nível identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (5) Relativamente ao oxassulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 <sup>(5)</sup>. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para as sementes de soja.

<sup>(3)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o azimsulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for azimsulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012; 10(10): 2941 [24 pp.].

<sup>(4)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o iodossulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for iodosulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012; 10(11): 2974 [28 pp.].

<sup>(5)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o oxassulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for oxasulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012; 10(10): 2942 [28 pp.].

<sup>(1)</sup> JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

<sup>(2)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o foramsulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for foramsulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012; 10(1): 2962. [28 pp.].

- (6) Relativamente ao mesossulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 (1). A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Relativamente a certos produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor ou o estabelecimento de LMR no nível por ela identificado.
- (7) Relativamente ao flazassulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 (2). A autoridade recomendou a diminuição dos LMR para citrinos, uvas de mesa e uvas para vinho. No que diz respeito aos LMR para as azeitonas de mesa e as azeitonas para produção de azeite, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível em vigor ou no nível identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (8) Relativamente ao imazosulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 (3). No que diz respeito aos LMR para a cevada em grão, o arroz em grão, o centeio em grão e o trigo em grão, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível em vigor ou no nível identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (9) Relativamente ao propamocarbe, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 (4). A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. No que diz respeito às rúculas (erucas) e aos alhos-franceses, após a apresentação do parecer referido na primeira frase, a Autoridade emitiu um novo parecer sobre os LMR (5). Afigura-se adequado ter em consideração este parecer.
- (10) A Autoridade indicou que a utilização avaliada do propamocarbe em alhos-franceses, bem como os LMR em vigor para alfices, podem suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor. Por conseguinte, recomendou a redução dos LMR em vigor para as alfices. O LMR para os alhos-franceses deve ser fixado no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (11) A Autoridade recomendou a redução dos LMR existentes para batatas, rabanetes, cebolas, tomates, pimentos, beringelas, pepinos, cornichões, aboborinhas, abóboras, brócolos, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho, couves-chinesas, couves-rábano e alfices. Relativamente a certos produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor ou o estabelecimento de LMR no nível por ela identificado. No que diz respeito aos LMR para couves-flor, alfices-de-cordeiro, escarolas, mastruços, agriões-de-sequeiro, rúculas (erucas), mostarda vermelha, folhas e rebentos de *Brassica* spp., plantas aromáticas frescas, suínos (músculo, gordura, rim), bovinos (músculo, gordura, rim), ovinos (músculo, gordura, rim), caprinos (músculo, gordura, rim), leite (vaca, ovelha, cabra), aves de capoeira (músculo, gordura, fígado) e ovos de aves, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível em vigor ou no nível identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor.

(1) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o mesossulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for mesosulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012; 10(11): 2976 [27 pp.].

(2) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o flazassulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for flazasulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012; 10(11): 2958 [25 pp.].

(3) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o imazosulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for imazosulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012; 10(12): 3010 [26 pp.].

(12) No que se refere a produtos de origem vegetal ou animal para os quais não foram comunicadas, ao nível da União,

(4) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o propamocarbe, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for propamocarb according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2013; 11(4): 2903 [72 pp.].

(5) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Alteração dos LMR em vigor para o propamocarbe em rúculas e alhos-franceses (*Modification of the existing MRLs for propamocarb in rocket and leek*). *EFSA Journal* 2013; 11(6): 3255 [32 pp.].

- autorizações relevantes nem tolerâncias de importação e para os quais não estava disponível um LMR do *Codex*, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Atendendo aos conhecimentos científicos e técnicos atuais, os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (13) No que se refere ao tiobencarbe, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(1)</sup>. No que se refere ao bifenazato e ao clorprofame, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o artigo 12.º, n.º 1, do mesmo regulamento <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>. A Autoridade propôs uma alteração das definições dos resíduos. Os laboratórios de referência da União Europeia constataram que não estão disponíveis comercialmente normas de referência para as definições dos resíduos propostas pela Autoridade. As definições dos resíduos relativas ao bifenazato e ao clorprofame devem ser estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e a definição do resíduo relativa ao tiobencarbe deve ser estabelecida no anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Essas definições dos resíduos serão reexaminadas e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (14) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (15) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (16) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve ser alterado em conformidade.
- (17) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos resultantes da alteração dos LMR.
- (18) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de proteção do consumidor.
- (19) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos legalmente antes de 11 de abril de 2014:

- 1) No que diz respeito às substâncias ativas foramsulfurão, azimsulfurão, iodossulfurão, oxassulfurão, mesossulfurão, flazassulfurão, imazossulfurão, bifenazato, clorprofame e tiobencarbe no interior e à superfície de todos os produtos;
- 2) No que diz respeito à substância ativa propamocarbe no interior e à superfície de todos os produtos exceto alfaves.

#### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é, todavia, aplicável a partir de 11 de outubro de 2014.

<sup>(1)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o tiobencarbe, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for thiobencarb according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2011; 9(8):2341. [17 pp.].

<sup>(2)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o bifenazato, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for bifenazate according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2011; 9(10):2484. [35 pp.].

<sup>(3)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o clorprofame, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for chlorpropham according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012; 10(2):2584. [53 pp.].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de março de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

- a) as colunas respeitantes ao foramsulfurão, ao azimsulfurão, ao iodossulfurão, ao oxassulfurão, ao mesossulfurão, ao flazassulfurão e ao imazossulfurão passam a ter a seguinte redação:

**«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Azimsulfurão	Flazassulfurão	Foramsulfurão	Imazossulfurão	Iodossulfurão-metilo (soma do iodossulfurão-metilo e dos seus sais, expressa em iodossulfurão-metilo)	Mesosulfurão-metilo	Oxassulfurão
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0100000	<b>1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS FRUTOS DE CASCA RIJA</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>					<b>0,01 (*)</b>
0110000	<b>i) Citrinos</b>			0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	
0110010	Toranjas ("Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos)							
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)							
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo, mão- de-Buda ( <i>Citrus medica</i> var. <i>sarcodactylis</i> ))							
0110040	Limas							
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos tangor ( <i>Citrus reticulata</i> x <i>sinensis</i> ))							
0110990	Outros							
0120000	<b>ii) Frutos de casca rija</b>			<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	0,02 (*)	<b>0,02 (*)</b>	
0120010	Amêndoas							
0120020	Castanhas-do-brasil							
0120030	Castanhas-de-caju							
0120040	Castanhas							
0120050	Cocos							
0120060	Avelãs ("Filbert")							
0120070	Nozes-de-macadâmia							
0120080	Nozes-pecan							
0120090	Pinhões							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0120100	Pistácios							
0120110	Nozes-comuns							
0120990	Outros							
0130000	<b>iii) Frutos de pomóideas</b>			0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	
0130010	Maçãs (Maçã-brava)							
0130020	Peras ("Pera-Nashi")							
0130030	Marmelos							
0130040	Nêspervas-europeias							
0130050	Nêspervas-do-japão							
0130990	Outros							
0140000	<b>iv) Frutos de prunóideas</b>			0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	
0140010	Damascos							
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)							
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)							
0140040	Ameixas (Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa ( <i>Ziziphus zizyphus</i> ))							
0140990	Outros							
0150000	<b>v) Bagas e frutos pequenos</b>			0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	
0151000	<b>a) Uvas de mesa e para vinho</b>							
0151010	Uvas de mesa							
0151020	Uvas para vinho							
0152000	<b>b) Morangos</b>							
0153000	<b>c) Frutos de tutor</b>							
0153010	Amoras silvestres							
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i> )							
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico ( <i>Rubus arcticus</i> ), framboesa de néctar ( <i>Rubus arcticus</i> x <i>Rubus idaeus</i> ))							
0153990	Outros							
0154000	<b>d) Outras bagas e frutos pequenos</b>							



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0154010	Mirtilos (Arando)							
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho/arando vermelho ( <i>V. Vitis-idaea</i> ))							
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)							
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i> )							
0154050	Bagas de roseira-brava							
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)							
0154070	Azarolas ("Kiwi berry" ( <i>Actinidia arguta</i> ))							
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)							
0154990	Outros							
0160000	vi) <b>Frutos diversos</b>			0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>							
0161010	Tâmaras							
0161020	Figos							
0161030	Azeitonas de mesa		(+)					
0161040	Cunquates (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate ( <i>Citrus aurantifolia</i> x <i>Fortunella</i> spp.))							
0161050	Carambolas ("Bilimbi")							
0161060	Dióspiros							
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga ( <i>Eugenia uniflora</i> ))							
0161990	Outros							
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>							
0162010	Quivis							
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "langsak", "salak")							
0162030	Maracujás							
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)							
0162050	Cainitos							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mam-mey")							
0162990	Outros							
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>							
0163010	Abacates							
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)							
0163030	Mangas							
0163040	Papaias							
0163050	Romãs							
0163060	Anonas (Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama ( <i>Annona diversifolia</i> ) e outras anonáceas de tamanho médio)							
0163070	Goiabas (Pitáia vermelha/fruta do dragão ( <i>Hylocereus undatus</i> ))							
0163080	Ananases							
0163090	Fruta-pão (Jaca)							
0163100	Duriangos							
0163110	Corações-da-índia							
0163990	Outros							
0200000	<b>2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS</b>							
0210000	<b>i) Raízes e tubérculos</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0211000	a) <i>Batatas</i>							
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>							
0212010	Mandiocas (Taro, "edoe", "tannia")							
0212020	Batatas-doces							
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)							
0212040	Ararutas							
0212990	Outros							
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0213010	Beterrabas							
0213020	Cenouras							
0213030	Aipos-rábanos							
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)							
0213050	Tupinambos (Girassol-bataiteiro)							
0213060	Pastinagas							
0213070	Salsa-de-raiz-grossa							
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça ( <i>Cyperus esculentus</i> ))							
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)							
0213100	Rutabagas							
0213110	Nabos							
0213990	Outros							
0220000	ii) <b>Bolbos</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
0220010	Alhos							
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)							
0220030	Chalotas							
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)							
0220990	Outros							
0230000	iii) <b>Frutos de hortícolas</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
0231000	a) <i>Solanáceas</i>							
0231010	Tomates (Tomate-cereja, alquequenge ( <i>Physalis</i> spp.), gogji, ( <i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i> ), tomate arbóreo)							
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)							
0231030	Beringelas (Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca ( <i>S. macrocarpon</i> ))							
0231040	Quiabos							
0231990	Outros							
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0232010	Pepinos							
0232020	Cornichões							
0232030	Aboborinhas ("Summer squash", abóbora-por-queira, abóbora-cabaça ( <i>Lagenaria siceraria</i> ), chuchu, "sopro" / melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/"teroi")							
0232990	Outros							
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>							
0233010	Melões ("Kiwano")							
0233020	Abóboras (Abóbora-menina, abóbora-por-queira (variedade tardia))							
0233030	Melancias							
0233990	Outros							
0234000	d) <i>Milho doce (Milho bebé)</i>							
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>							
0240000	iv) <b>Brássicas</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>							
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)							
0241020	Couves-flor							
0241990	Outros							
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>							
0242010	Couves-de-bruxelas							
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)							
0242990	Outros							
0243000	c) <i>Couves de folha</i>							
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")							
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)							
0243990	Outros							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0244000	d) Couves-rábano							
0250000	v) <b>Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas</b>							
0251000	a) <i>Alfases e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
0251010	Alfases-de-cordeiro ("Italian corn salad")							
0251020	Alfases (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)							
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar ( <i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i> ), folha de dente-de-leão)							
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)							
0251050	Agriões-de-sequeiro							
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem ( <i>Diplotaris</i> spp.))							
0251070	Mostarda vermelha							
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano )							
0251990	Outros							
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
0252010	Espinafres (Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampara"), folhas de tajal, pimenta d'agua/"bitawiri")							
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" ( <i>Salsola soda</i> ))							
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)							
0252990	Outros							
0253000	c) <i>Folhas de videira (Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (Acacia pennata))</i>	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
0254000	d) <i>Agriões-de-água (Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/"kangkung" (ipomeia aquática), trevo-de-água, Neptunia oleracea)</i>	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
0255000	e) <i>Endívias</i>	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	0,02 (*)	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0256010	Cerefólios							
0256020	Cebolinhos							
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras <i>Apiáceas</i> , salsa chinesa/tlaspio/coentro bravo ( <i>Eryngium foetidum</i> ))							
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)							
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i> )							
0256060	Alecrim							
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)							
0256080	Manjericão (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjericão sagrado, manjericão, manjericão branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, Piper sarmentosum, folhas de <i>Murraya koenigii</i> )							
0256090	Louro (Erva-príncipe)							
0256100	Estragão (Hissopo)							
0256990	Outros							
0260000	vi) <b>Leguminosas frescas</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)							
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)							
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)							
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)							
0260050	Lentilhas							
0260990	Outros							
0270000	vii) <b>Produtos hortícolas de caule (frescos)</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
0270010	Espargos							
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i> )							
0270030	Aipos							
0270040	Funcho							
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)							
0270070	Ruibarbos							
0270080	Rebentos de bambu							
0270090	Palmitos							
0270990	Outros							
0280000	viii) <b>Cogumelos</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas))							
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)							
0280990	Outros							
0290000	ix) <b>Algas marinhas</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
0300000	<b>3. LEGUMINOSAS SECAS</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)							
0300020	Lentilhas							
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)							
0300040	Tremoços							
0300990	Outros							
0400000	<b>4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	0,02 (*)	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401000	i) <b>Sementes de oleaginosas</b>							
0401010	Sementes de linho					(+)		
0401020	Amendoins							
0401030	Sementes de papoila							
0401040	Sementes de sésamo							
0401050	Sementes de girassol							
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)							
0401070	Sementes de soja							
0401080	Sementes de mostarda							
0401090	Sementes de algodão							
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0401110	Sementes de cártamo							
0401120	Borragem (Soagem/capuchinha-viajante ( <i>Echium plantagineum</i> ), aljofareira ( <i>Buglossoides arvensis</i> ))							
0401130	Gergelim bastardo							
0401140	Cânhamo							
0401150	Rícino							
0401990	Outros							
0402000	<b>ii) Frutos de oleaginosas</b>							
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		(+)					
0402020	Sementes de palma							
0402030	Frutos de palma							
0402040	"Kapoc"							
0402990	Outros							
0500000	<b>5. CEREAIS</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
0500010	Cevada				(+)			
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)							
0500030	Milho			(+)		(+)		
0500040	Painços (Milho painço, "teff", nachenim, milho pérola)							
0500050	Aveia							
0500060	Arroz (Arroz selvagem ( <i>Zizania aquatica</i> ))				(+)			
0500070	Centeio				(+)			
0500080	Sorgo							
0500090	Trigo (Espelta, triticale)				(+)			
0500990	Outros (Sementes de alpista ( <i>Phalaris canariensis</i> ))							
0600000	<b>6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>
0610000	<b>i) Chá</b>							
0620000	<b>ii) Grãos de café</b>							
0630000	<b>iii) Infusões de plantas (secas)</b>							
0631000	a) Flores							



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0631010	Flores de camomila							
0631020	Flores de hibisco							
0631030	Pétalas de rosa							
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro ( <i>Sambucus nigra</i> ))							
0631050	Tília							
0631990	Outros							
0632000	b) <i>Folhas</i>							
0632010	Folhas de morangueiro							
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)							
0632030	Maté							
0632990	Outros							
0633000	c) <i>Raízes</i>							
0633010	Raízes de valeriana							
0633020	Raízes de ginsengue							
0633990	Outros							
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>							
0640000	iv) <b>Grãos de cacau (fermentados ou secos)</b>							
0650000	v) <b>Alfarroba</b>							
0700000	<b>7. LÚPULO (seco)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>
0800000	<b>8. ESPECIARIAS</b>							
0810000	i) <b>Sementes</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>
0810010	Anis							
0810020	Nigela							
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)							
0810040	Sementes de coentro							
0810050	Sementes de cominho							
0810060	Sementes de endro (aneto)							
0810070	Sementes de funcho							
0810080	Feno-grego (fenacho)							
0810090	Noz-moscada							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0810990	Outros							
0820000	<b>ii) Frutos e bagas</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>
0820010	Pimenta-da-jamaica							
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)							
0820030	Alcaravia							
0820040	Cardamomo							
0820050	Bagas de zimbros							
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)							
0820070	Vagens de baunilha							
0820080	Tamarindos							
0820990	Outros							
0830000	<b>iii) Cascas</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>
0830010	Canela (Cássia)							
0830990	Outros							
0840000	<b>iv) Raízes e rizomas</b>							
0840010	Alcaçuz	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>
0840020	Gengibre	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>
0840040	Rábanos-silvestres	(+)	(+)	(+)	(+)	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>
0850000	<b>v) Botões</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)							
0850020	Alcaparra							
0850990	Outros							
0860000	<b>vi) Estigmas de flores</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>
0860010	Açafrão							
0860990	Outros							
0870000	<b>vii) Arilos</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0870010	Muscadeira							
0870990	Outros							
0900000	<b>9. PLANTAS AÇUCAREIRAS</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0900010	Beterraba sacarina (raiz)							
0900020	Cana-de-açúcar							
0900030	Raízes de chicória							
0900990	Outros							
1000000	<b>10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES</b>							
1010000	<b>i) Tecidos</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
1011000	a) <i>Suínos</i>							
1011010	Músculo							
1011020	Gordura							
1011030	Fígado							
1011040	Rim							
1011050	Miudezas comestíveis							
1011990	Outros							
1012000	b) <i>Bovinos</i>							
1012010	Músculo							
1012020	Gordura							
1012030	Fígado							
1012040	Rim							
1012050	Miudezas comestíveis							
1012990	Outros							
1013000	c) <i>Ovinos</i>							
1013010	Músculo							
1013020	Gordura							
1013030	Fígado							
1013040	Rim							
1013050	Miudezas comestíveis							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1013990	Outros							
1014000	d) <i>Caprinos</i>							
1014010	Músculo							
1014020	Gordura							
1014030	Fígado							
1014040	Rim							
1014050	Miudezas comestíveis							
1014990	Outros							
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>							
1015010	Músculo							
1015020	Gordura							
1015030	Fígado							
1015040	Rim							
1015050	Miudezas comestíveis							
1015990	Outros							
1016000	f) <i>Aves de capoeira – galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>							
1016010	Músculo							
1016020	Gordura							
1016030	Fígado							
1016040	Rim							
1016050	Miudezas comestíveis							
1016990	Outros							
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)</i>							
1017010	Músculo							
1017020	Gordura							
1017030	Fígado							
1017040	Rim							
1017050	Miudezas comestíveis							
1017990	Outros							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1020000	ii) <b>Leite</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
1020010	Vaca							
1020020	Ovelha							
1020030	Cabra							
1020040	Égua							
1020990	Outros							
1030000	iii) <b>Ovos de aves</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
1030010	Galinha							
1030020	Pata							
1030030	Gansa							
1030040	Codorniz							
1030990	Outros							
1040000	iv) <b>Mel (Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos))</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>
1050000	v) <b>Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
1060000	vi) <b>Caracóis</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
1070000	vii) <b>Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>

(+) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(\*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(\*\*) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

#### Azimsulfurão

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábanos-silvestres**

#### Flazassulfurão

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0161030 Azeitonas de mesa**

**0402010 Azeitonas para a produção de azeite**

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábanos-silvestres**

#### Foramsulfurão

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0500030 Milho**

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábanos-silvestres**

**Imazossulfurão**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0500010 Cevada**

**0500060 Arroz [Arroz selvagem (*Zizania aquatica*)]**

**0500070 Centeio**

**0500090 Trigo (espelta, triticale)**

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábanos-silvestres**

**Iodossulfurão-metilo (soma do iodossulfurão-metilo e dos seus sais, expressa em iodossulfurão-metilo)**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, à estabilidade durante a armazenagem, ao metabolismo nas culturas e aos ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0401010 Sementes de linho**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0500030 Milho**

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábanos-silvestres**

**Mesossulfurão-metilo**

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábanos-silvestres**

**Oxassulfurão**

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábanos-silvestres**

b) é aditada a seguinte coluna respeitante ao propamocarbe:

**«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR <sup>(*)</sup>	Propamocarbe (soma do propamocarbe e dos seus sais, expressa em propamocarbe) (R)
(1)	(2)	(3)
0100000	<b>1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS FRUTOS DE CASCA RIJA</b>	<b>0,01 (*)</b>
0110000	<b>i) Citrinos</b>	
0110010	Toranjas ("Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos)	
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)	
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo, mão- de-Buda ( <i>Citrus medica</i> var. <i>sarcodactylis</i> ))	
0110040	Limas	

(1)	(2)	(3)
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos tangor ( <i>Citrus reticulata</i> x <i>sinensis</i> ))	
0110990	Outros	
0120000	<b>ii) Frutos de casca rija</b>	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs ("Filbert")	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecan	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes-comuns	
0120990	Outros	
0130000	<b>iii) Frutos de pomóideas</b>	
0130010	Maçãs (Maçã-brava)	
0130020	Peras ("Pera-Nashi")	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas-europeias	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	<b>iv) Frutos de prunóideas</b>	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	
0140040	Ameixas (Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa ( <i>Ziziphus zizyphus</i> ))	
0140990	Outros	
0150000	<b>v) Bagas e frutos pequenos</b>	
0151000	<b>a) Uvas de mesa e para vinho</b>	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	<b>b) Morangos</b>	
0153000	<b>c) Frutos de tutor</b>	

(1)	(2)	(3)
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i> )	
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico ( <i>Rubus arcticus</i> ), framboesa de néctar ( <i>Rubus arcticus</i> x <i>Rubus idaeus</i> ))	
0153990	Outros	
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos (Arando)	
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho/arando vermelho ( <i>V. Vitis-idaea</i> ))	
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i> )	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	
0154070	Azarolas ("Kiwi berry" ( <i>Actinidia arguta</i> ))	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)	
0154990	Outros	
0160000	vi) <b>Frutos diversos</b>	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate ( <i>Citrus aurantifolia</i> x <i>Fortunella</i> spp.))	
0161050	Carambolas ("Bilimbi")	
0161060	Dióspiros	
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga ( <i>Eugenia uniflora</i> ))	
0161990	Outros	
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis	
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "langsat", "salak")	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mammey")	
0162990	Outros	



(1)	(2)	(3)
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas (Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama ( <i>Annona diversifolia</i> ) e outras anonáceas de tamanho médio)	
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha/fruta do dragão ( <i>Hylocereus undatus</i> ))	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão (Jaca)	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	<b>2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS</b>	
0210000	<b>i) Raízes e tubérculos</b>	
0211000	a) <i>Batatas</i>	<b>0,3</b>
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>	<b>0,01 (*)</b>
0212010	Mandiocas (Taro, "edoe", "tannia")	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>	
0213010	Beterrabas	<b>0,01 (*)</b>
0213020	Cenouras	<b>0,01 (*)</b>
0213030	Aipos-rábanos	<b>0,01 (*)</b>
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	<b>0,01 (*)</b>
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)	<b>0,01 (*)</b>
0213060	Pastinagas	<b>0,01 (*)</b>
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	<b>0,01 (*)</b>
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça ( <i>Cyperus esculentus</i> ))	<b>3</b>
0213090	Salsifis (Escorioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)	<b>0,01 (*)</b>
0213100	Rutabagas	<b>0,01 (*)</b>

(1)	(2)	(3)
0213110	Nabos	<b>0,01</b> (*)
0213990	Outros	<b>0,01</b> (*)
0220000	<b>ii) Bolbos</b>	
0220010	Alhos	<b>0,01</b> (*)
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)	<b>2</b>
0220030	Chalotas	<b>0,01</b> (*)
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)	<b>0,01</b> (*)
0220990	Outros	<b>0,01</b> (*)
0230000	<b>iii) Frutos de hortícolas</b>	
0231000	<b>a) Solanáceas</b>	
0231010	Tomates (Tomate-cereja, alquequenge ( <i>Physalis</i> spp.), gogji, ( <i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i> ), tomate arbóreo)	<b>4</b>
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	<b>3</b>
0231030	Beringelas (Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca ( <i>S. macrocarpon</i> ))	<b>4</b>
0231040	Quiabos	<b>0,01</b> (*)
0231990	Outros	<b>0,01</b> (*)
0232000	<b>b) Cucurbitáceas de pele comestível</b>	<b>5</b>
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas ("Summer squash", abóbora-porqueira, abóbora-cabaça ( <i>Lagenaria siceraria</i> ), chuchu, "sopro" /melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufá/"teroi")	
0232990	Outros	
0233000	<b>c) Cucurbitáceas de pele não comestível</b>	<b>5</b>
0233010	Melões ("Kiwano")	
0233020	Abóboras (Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia))	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	<b>d) Milho doce (Milho bebé)</b>	<b>0,01</b> (*)
0239000	<b>e) Outros frutos de hortícolas</b>	<b>0,01</b> (*)
0240000	<b>iv) Brássicas</b>	
0241000	<b>a) Couves de inflorescência</b>	
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)	<b>3</b>
0241020	Couves-flor	<b>10</b> (+)
0241990	Outros	<b>0,01</b> (*)

(1)	(2)	(3)
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	<b>2</b>
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)	<b>0,7</b>
0242990	Outros	<b>0,01 (*)</b>
0243000	c) <i>Couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")	<b>0,01 (*)</b>
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)	20
0243990	Outros	<b>0,01 (*)</b>
0244000	d) <i>Couves-rábano</i>	<b>0,3</b>
0250000	v) <b>Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas</b>	
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	
0251010	Alfaces-de-cordeiro ("Italian corn salad")	<b>20 (+)</b>
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)	<b>40</b>
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar ( <i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i> ), folha de dente-de-leão)	<b>20 (+)</b>
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)	<b>20 (+)</b>
0251050	Agriões-de-sequeiro	<b>20 (+)</b>
0251060	Rúculas ( <i>erucas</i> ) ( <i>Rúcula-selvagem</i> ( <i>Diplotaris</i> spp.))	30
0251070	Mostarda vermelha	<b>20 (+)</b>
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano )	<b>20 (+)</b>
0251990	Outros	<b>0,01 (*)</b>
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	
0252010	Espinafres (Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampara"), folhas de tajal, pimenta d'água/"bitawiri")	<b>40</b>
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" ( <i>Salsola soda</i> ))	<b>0,01 (*)</b>
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)	<b>0,01 (*)</b>
0252990	Outros	<b>0,01 (*)</b>
0253000	c) <i>Folhas de videira (Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (Acácia pennata))</i>	<b>0,01 (*)</b>
0254000	d) <i>Agriões-de-água (Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/"kangkung" (ipomeia aquática), trevo-de-água, Neptunia oleracea)</i>	<b>0,01 (*)</b>
0255000	e) <i>Endívias</i>	<b>15</b>
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	<b>30 (+)</b>

(1)	(2)	(3)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tlápico/coentro bravo ( <i>Eryngium foetidum</i> ))	
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)	
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i> )	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, Piper sarmentosum, folhas de <i>Murraya koenigii</i> )	
0256090	Louro (Erva-príncipe)	
0256100	Estragão (Hissopo)	
0256990	Outros	
0260000	<b>vi) Leguminosas frescas</b>	
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)	<b>0,1</b>
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	<b>0,01 (*)</b>
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)	<b>0,01 (*)</b>
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	<b>0,01 (*)</b>
0260050	Lentilhas	<b>0,01 (*)</b>
0260990	Outros	<b>0,01 (*)</b>
0270000	<b>vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0270010	Espargos	
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i> )	
0270030	Aipos	
0270040	Funcho	
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)	
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	<b>viii) Cogumelos</b>	<b>0,01 (*)</b>

(1)	(2)	(3)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas))	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)	
0280990	Outros	
0290000	ix) <b>Algas marinhas</b>	<b>0,01 (*)</b>
0300000	<b>3. LEGUMINOSAS SECAS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	<b>4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401000	i) <b>Sementes de oleaginosas</b>	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Borragem (Soagem/capuchinha-viajante ( <i>Echium plantagineum</i> ), aljofareira ( <i>Buglossoides arvensis</i> ))	
0401130	Gergelim bastardo	
0401140	Cânhamo	
0401150	Rícino	
0401990	Outros	
0402000	ii) <b>Frutos de oleaginosas</b>	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palma	
0402030	Frutos de palma	

(1)	(2)	(3)
0402040	"Kapoc"	
0402990	Outros	
0500000	<b>5. CEREAIS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	
0500030	Milho	
0500040	Painços (Milho painço, "teff", nachenim, milho pérola)	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz (Arroz selvagem ( <i>Zizania aquatica</i> ))	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo (Espelta, triticale)	
0500990	Outros (Sementes de alpista ( <i>Phalaris canariensis</i> ))	
0600000	<b>6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU</b>	<b>0,05 (*)</b>
0610000	i) <b>Chá</b>	
0620000	ii) <b>Grãos de café</b>	
0630000	iii) <b>Infusões de plantas (secas)</b>	
0631000	a) <i>Flores</i>	
0631010	Flores de camomila	
0631020	Flores de hibisco	
0631030	Pétalas de rosa	
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro ( <i>Sambucus nigra</i> ))	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>Folhas</i>	
0632010	Folhas de morangueiro	
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)	
0632030	Maté	
0632990	Outros	
0633000	c) <i>Raízes</i>	
0633010	Raízes de valeriana	
0633020	Raízes de ginsengue	
0633990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	
0640000	iv) <b>Grãos de cacau (fermentados ou secos)</b>	
0650000	v) <b>Alfarroba</b>	
0700000	<b>7. LÚPULO (seco)</b>	<b>0,05 (*)</b>
0800000	<b>8. ESPECIARIAS</b>	
0810000	i) <b>Sementes</b>	<b>0,05 (*)</b>
0810010	Anis	
0810020	Nigela	
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	
0810040	Sementes de coentro	
0810050	Sementes de cominho	
0810060	Sementes de endro (aneto)	
0810070	Sementes de funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	ii) <b>Frutos e bagas</b>	<b>0,05 (*)</b>
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	
0820070	Vagens de baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	iii) <b>Cascas</b>	<b>0,05 (*)</b>
0830010	Canela ( <i>Cássia</i> )	
0830990	Outros	
0840000	iv) <b>Raízes e rizomas</b>	
0840010	Alçaçuz	<b>0,05 (*)</b>
0840020	Gengibre	<b>0,05 (*)</b>

(1)	(2)	(3)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	<b>0,05</b> (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)
0840990	Outros	<b>0,05</b> (*)
0850000	v) <b>Botões</b>	<b>0,05</b> (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	vi) <b>Estigmas de flores</b>	<b>0,05</b> (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	vii) <b>Arilos</b>	<b>0,05</b> (*)
0870010	Muscadeira	
0870990	Outros	
0900000	<b>9. PLANTAS AÇUCAREIRAS</b>	<b>0,01</b> (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	
0900020	Cana-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	<b>10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES</b>	
1010000	i) <b>Tecidos</b>	
1011000	a) <i>Suínos</i>	
1011010	Músculo	<b>0,01</b> (+)
1011020	Gordura	<b>0,01</b> (+)
1011030	Fígado	<b>0,1</b> (+)
1011040	Rim	<b>0,02</b> (+)
1011050	Miudezas comestíveis	<b>0,1</b>
1011990	Outros	<b>0,01</b> (*)
1012000	b) <i>Bovinos</i>	
1012010	Músculo	<b>0,01</b> (+)
1012020	Gordura	<b>0,01</b> (+)
1012030	Fígado	<b>0,2</b> (+)
1012040	Rim	<b>0,05</b> (+)
1012050	Miudezas comestíveis	<b>0,2</b>
1012990	Outros	<b>0,01</b> (*)



(1)	(2)	(3)
1013000	c) <i>Ovinos</i>	
1013010	Músculo	<b>0,01 (+)</b>
1013020	Gordura	<b>0,01 (+)</b>
1013030	Fígado	<b>0,2 (+)</b>
1013040	Rim	<b>0,05 (+)</b>
1013050	Miudezas comestíveis	<b>0,2</b>
1013990	Outros	<b>0,01 (*)</b>
1014000	d) <i>Caprinos</i>	
1014010	Músculo	<b>0,01 (+)</b>
1014020	Gordura	<b>0,01 (+)</b>
1014030	Fígado	<b>0,2 (+)</b>
1014040	Rim	<b>0,05 (+)</b>
1014050	Miudezas comestíveis	<b>0,2</b>
1014990	Outros	<b>0,01 (*)</b>
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>	
1015010	Músculo	<b>0,01</b>
1015020	Gordura	<b>0,01</b>
1015030	Fígado	<b>0,2</b>
1015040	Rim	<b>0,05</b>
1015050	Miudezas comestíveis	<b>0,2</b>
1015990	Outros	<b>0,01 (*)</b>
1016000	f) <i>Aves de capoeira – galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>	
1016010	Músculo	<b>0,02 (+)</b>
1016020	Gordura	<b>0,01 (+)</b>
1016030	Fígado	<b>0,05 (+)</b>
1016040	Rim	<b>0,01 (*)</b>
1016050	Miudezas comestíveis	<b>0,05</b>
1016990	Outros	<b>0,01 (*)</b>
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)</i>	
1017010	Músculo	<b>0,01</b>
1017020	Gordura	<b>0,01</b>
1017030	Fígado	<b>0,2</b>

(1)	(2)	(3)
1017040	Rim	<b>0,05</b>
1017050	Miudezas comestíveis	<b>0,2</b>
1017990	Outros	<b>0,01 (*)</b>
1020000	ii) <b>Leite</b>	<b>0,01 (+)</b>
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	iii) <b>Ovos de aves</b>	<b>0,05 (+)</b>
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	iv) <b>Mel (Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos))</b>	<b>0,05 (*)</b>
1050000	v) <b>Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)</b>	<b>0,01 (*)</b>
1060000	vi) <b>Caracóis</b>	<b>0,01 (*)</b>
1070000	vii) <b>Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)</b>	<b>0,01 (*)</b>

(<sup>o</sup>) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(\*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(\*\*) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

**Propamocarbe (soma do propamocarbe e dos seus sais, expressa em propamocarbe) (R)**

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

código 1000000 exceto 1016000, 1030000 e 1040000: N-óxido propamocarbe; códigos 1016000 e 1030000: N-desmetil-propamocarbe

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0241020 Couves-flor**

**0251010 Alfices-de-cordeiro («Italian corn salad»)**

**0251030 Escarolas [chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (*C. endivia* var. *crispum*/*C. intybus* var. *foliosum*), folha de dente-de-leão]**

**0251040 Mastroço (rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)**

**0251050 Agriões-de-sequeiro**

**0251070 Mostarda vermelha**

**0251080 Folhas e rebentos de *Brassica* spp., incluindo nabiças [(mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)]**

**0256000 (f) Plantas aromáticas**

**0256010 Cerefólios**

**0256020 Cebolinhos**

0256030	Aipos (folhas) [folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras <i>Apiáceas</i> , salsa chinesa/tláspio/coentro bravo ( <i>Eryngium foetidum</i> )]
0256040	Salsa (folhas de salsa-de-raiz-grossa)
0256050	Salva (segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i> )
0256060	Alecrim
0256070	Tomilho (manjerona, orégãos)
0256080	Manjeriço [folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjeriço sagrado, manjeriço, manjeriço branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, <i>Piper sarmentosum</i> , folhas de <i>Murraya koenigii</i> ]
0256090	Louro (erva-príncipe)
0256100	Estragão (hissopo)
0256990	Outros

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 021 3040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábanos-silvestres**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**1011010 Músculo**

**1011020 Gordura**

**1011030 Fígado**

**1011040 Rim**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e um estudo relativo à alimentação animal. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**1012010 Músculo**

**1012020 Gordura**

**1012030 Fígado**

**1012040 Rim**

**1013010 Músculo**

**1013020 Gordura**

**1013030 Fígado**

**1013040 Rim**

**1014010 Músculo**

**1014020 Gordura**

**1014030 Fígado**

**1014040 Rim**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e um estudo relativo à alimentação de galinhas. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**1016010 Músculo**

**1016020 Gordura**

**1016030 Fígado**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e um estudo relativo à alimentação animal. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

<b>1020000</b>	<b>ii) Leite</b>
<b>1020010</b>	<b>Vaca</b>
<b>1020020</b>	<b>Ovelha</b>
<b>1020030</b>	<b>Cabra</b>
<b>1020040</b>	<b>Égua</b>
<b>1020990</b>	<b>Outros</b>

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e um estudo relativo à alimentação de galinhas. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

<b>1030000</b>	<b>iii) Ovos de aves</b>
<b>1030010</b>	<b>Galinha</b>
<b>1030020</b>	<b>Pata</b>
<b>1030030</b>	<b>Gansa</b>
<b>1030040</b>	<b>Codorniz</b>
<b>1030990</b>	<b>Outros»</b>

c) no quadro, o título da coluna respeitante ao bifenazato passa a ter a seguinte redação:

«Bifenazato (soma do bifenazato e do bifenazato-diazeno expressa em bifenazato), (F) (A)»;

d) a entrada relativa à nota de rodapé para o bifenazato, a seguir ao quadro, é alterada do seguinte modo:

— Após o nome da substância e a letra (F) é aditada a letra (A), para que o título das notas de rodapé relativas ao bifenazato passe a ter a redação «Bifenazato (soma do bifenazato e do bifenazato-diazeno expressa em bifenazato) (F) (A)».

— Após o texto da nota de rodapé (F), é aditado o seguinte:

«(A) Os laboratórios de referência da União Europeia constataram que a norma de referência para o bifenazato-diazeno não está disponível comercialmente. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial da norma de referência mencionada na primeira frase até 22 de março de 2015, ou a sua inexistência, se aquela norma de referência não estiver disponível comercialmente até essa data.»

e) ripainselo quadro, o título da coluna respeitante ao clorprofame passa a ter a seguinte redação:

«Clorprofame (F) (R) (A)»

f) a entrada relativa à nota de rodapé para o clorprofame, a seguir ao quadro, é alterada do seguinte modo:

— após o nome da substância e as letras (F) e (R) é aditada a letra (A), para que o título das notas de rodapé relativas ao clorprofame passe a ter a redação «Clorprofame (F) (R) (A)».

— após o texto das notas de rodapé (F) e (R) existentes, é aditado o seguinte:

«(A) Os laboratórios de referência da União Europeia constataram que a norma de referência para o ácido 4'-hidroxiclorprofame-O-sulfónico (4-HSA) não está disponível comercialmente. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial da norma de referência mencionada na primeira frase até 22 de março de 2015, ou a sua inexistência, se aquela norma de referência não estiver disponível comercialmente até essa data.»

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) na parte B, são suprimidas as colunas respeitantes ao foramsulfurão, ao azimsulfurão, ao iodossulfurão, ao oxassulfurão, ao mesossulfurão, ao flazassulfurão e ao imazossulfurão;

b) na parte A, é suprimida a coluna respeitante ao propamocarbe.

3) O anexo V é alterado do seguinte modo:

a) no quadro, o título da coluna respeitante ao tiobencarbe passa a ter a seguinte redação:

«Tiobencarbe (4-clorobenzilmetilsulfona) (A)»;

b) a entrada relativa à nota de rodapé para o tiobencarbe, a seguir ao quadro, é alterada do seguinte modo:

Após o nome da substância é aditada a letra (A), para que o título das notas de rodapé relativas ao tiobencarbe passe a ter a redação «Tiobencarbe (4-clorobenzilmetilsulfona) (A)»;

c) é aditado o seguinte:

«A) Os laboratórios de referência da União Europeia constataram que a norma de referência para a 4-clorobenzilmetilsulfona não está disponível comercialmente. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial da norma de referência mencionada na primeira frase até 22 de março de 2015, ou a sua inexistência, se aquela norma de referência não estiver disponível comercialmente até essa data.».

---

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 290/2014 DA COMISSÃO

de 21 de março de 2014

relativo à autorização de uma preparação de endo-1,4-beta-xilanase e endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por *Talaromyces versatilis* sp. nov. IMI CC 378536 como aditivo na alimentação de aves de capoeira, leitões desmamados e suínos de engorda e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1259/2004, (CE) n.º 943/2005, (CE) n.º 1206/2005 e (CE) n.º 322/2009 (detentor da autorização Adisseo France S.A.S.)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>.
- (2) Uma preparação de endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 e endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6 produzida por *Penicillium funiculosum* IMI SD 101 foi autorizada, por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivo em alimentos para frangos de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 1259/2004 <sup>(3)</sup>, para galinhas poedeiras e perus de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 943/2005 da Comissão <sup>(4)</sup>, para suínos de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 1206/2005 da Comissão <sup>(5)</sup>, e para patos de engorda e leitões desmamados pelo Regulamento (CE) n.º 322/2009 da Comissão <sup>(6)</sup>. Essa preparação foi subsequentemente inscrita no Registo

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1259/2004 da Comissão, de 8 de julho de 2004, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos já autorizados na alimentação para animais (JO L 239 de 9.7.2004, p. 8).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 943/2005 da Comissão, de 21 de junho de 2005, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos em alimentos para animais (JO L 159 de 22.6.2005, p. 6).

<sup>(5)</sup> Regulamento (CE) n.º 1206/2005 da Comissão, de 27 de julho de 2005, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos em alimentos para animais (JO L 197 de 28.7.2005, p. 12).

<sup>(6)</sup> Regulamento (CE) n.º 322/2009 da Comissão, de 20 de abril de 2009, relativo às autorizações definitivas de determinados aditivos em alimentos para animais (JO L 101 de 21.4.2009, p. 9).

dos Aditivos para a Alimentação Animal como um produto existente, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o artigo 7.º desse regulamento, foi apresentado um pedido para a reavaliação da preparação de endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 e endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6 produzida por *Talaromyces versatilis* sp. nov. IMI CC 378536 (anteriormente *Penicillium funiculosum* IMI SD 101), como aditivo na alimentação de frangos, perus e patos de engorda, galinhas poedeiras, leitões desmamados, suínos de engorda e, em conformidade com o artigo 7.º do mesmo regulamento, para uma nova utilização em todas as espécies maiores e menores de aves de capoeira, solicitando-se que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («a Autoridade») concluiu, no seu parecer de 10 de julho de 2013 <sup>(7)</sup>, que, nas condições de utilização propostas, a preparação de endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 e endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6 produzida por *Talaromyces versatilis* sp. nov. IMI CC 378536 não produz efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente e que a sua utilização tem potencial para influenciar favoravelmente a produção animal em frangos e perus de engorda, galinhas poedeiras, leitões desmamados e suínos de engorda. Dado que o modo de ação pode ser considerado semelhante em todas as espécies de aves de capoeira, esta conclusão pode ser extrapolada para patos, pintadas, codornizes, gansos, faisões e pombos. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação da preparação de endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 e endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6 produzida por *Talaromyces versatilis* sp. nov. IMI CC 378536 revela que estão preenchidas as condições de autorização previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.

<sup>(7)</sup> EFSA Journal 2013; 11(7): 3321.

- (6) Como consequência da concessão de uma nova autorização ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, os Regulamentos (CE) n.º 1259/2004, (CE) n.º 943/2005, (CE) n.º 1206/2005 e (CE) n.º 322/2009 devem ser alterados em conformidade.
- (7) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições da autorização, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas se possam preparar para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

#### **Autorização**

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «melhoradores de digestibilidade», é autorizada como aditivo em alimentos para animais nas condições estabelecidas no referido anexo.

*Artigo 2.º*

#### **Alterações ao Regulamento (CE) n.º 1259/2004**

O Regulamento (CE) n.º 1259/2004 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 2.º*

As preparações pertencentes ao grupo “Enzimas” constantes dos anexos III, V e VI são autorizadas para utilização por um período ilimitado como aditivos na alimentação dos animais nas condições indicadas nos referidos anexos.».

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de março de 2014.

- 2) O anexo IV é suprimido.

*Artigo 3.º*

#### **Alteração do Regulamento (CE) n.º 943/2005**

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 943/2005, é suprimida a entrada relativa ao aditivo E 1604, endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 e endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6.

*Artigo 4.º*

#### **Alteração ao Regulamento (CE) n.º 1206/2005**

No anexo do Regulamento (CE) n.º 1206/2005, é suprimida a entrada relativa ao aditivo E 1604, endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 e endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6.

*Artigo 5.º*

#### **Alteração ao Regulamento (CE) n.º 322/2009**

No Regulamento (CE) n.º 322/2009, são suprimidos o artigo 3.º e o anexo III.

*Artigo 6.º*

#### **Medidas transitórias**

A preparação especificada no anexo e os alimentos para animais que a contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes 11 de outubro de 2014, em conformidade com as regras aplicáveis antes de 11 de abril de 2014, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

## ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						Unidades de atividade/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
<b>Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: melhoradores de digestibilidade</b>									
4a1604i	Adisseo France S.A.S.	Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6 Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação de endo-1,3(4)-beta-glucanase e endo-1,4-beta-xilanase produzidas por <i>Talaromyces versatilis</i> sp. nov. IMI CC 378536, com uma atividade mínima de:</p> <p>— forma sólida: endo-1,3(4)-beta-glucanase 30 000 UV<sup>(1)</sup>/g e endo-1,4-beta-xilanase 22 000 UV/g;</p> <p>— forma líquida: atividade de endo-1,3(4)-beta-glucanase de 7 500 UV/ml e atividade de endo-1,4-beta-xilanase de 5 500 UV/ml</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>endo-1,4-beta-xilanase e endo-1,3(4)-beta-glucanase produzidas por <i>Talaromyces versatilis</i> sp. nov. IMI CC 378536</p> <p><i>Método analítico</i> <sup>(2)</sup></p> <p>Para a quantificação da atividade da endo-1,3(4)-beta-glucanase:</p> <p>— método viscosimétrico com base na diminuição da viscosidade produzida pela ação da endo-1,3(4)-beta-glucanase no substrato com glucano (beta-glucano de cevada) a pH 5,5 e 30 °C</p> <p>Para a quantificação da atividade da endo-1,4-beta-xilanase:</p> <p>— método viscosimétrico com base na diminuição da viscosidade produzida pela ação da endo-1,4-beta-xilanase no substrato com xilano (arabinoxilano de trigo)</p>	Todas as espécies de aves de capoeira Leitões (desmamados) Suínos de engorda	—	endo-1,3(4)-beta-glucanase 1 500 UV endo-1,4-beta-xilanase 1 100 UV	—	<ol style="list-style-type: none"> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade à granulação.</li> <li>Para utilização em leitões (desmamados) até cerca de 35 kg</li> <li>Condições de segurança: devem ser utilizados equipamentos de proteção respiratória, óculos e luvas durante o manuseamento</li> </ol>	11 de abril de 2024

<sup>(1)</sup> UV (unidade viscosimétrica) é a quantidade de enzima que hidrolisa o substrato (betaglucano de cevada e arabinoxilano de trigo, respetivamente), reduzindo a viscosidade da solução, para provocar uma alteração da fluidez relativa de 1 (unidade adimensional)/min. a 30 °C e pH 5,5.

<sup>(2)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL\\_feed\\_additives/Pages/index.aspx](http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL_feed_additives/Pages/index.aspx)



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 291/2014 DA COMISSÃO****de 21 de março de 2014****que altera o Regulamento (CE) n.º 1289/2004 no que se refere ao intervalo de segurança e aos limites máximos de resíduos do aditivo para a alimentação animal decoquinato****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 prevê a possibilidade de se alterar a autorização de um aditivo para a alimentação animal na sequência de um pedido do detentor da autorização e de um parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»).
- (2) A utilização de decoquinato, pertencente ao grupo dos coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas, foi autorizada por dez anos, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>, como aditivo destinado à alimentação animal para utilização em frangos de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 1289/2004 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (3) O detentor da autorização apresentou um pedido solicitando uma redução do intervalo de segurança autorizado, de três dias antes do abate para zero dias antes do abate, e a introdução de limites máximos de resíduos (LMR) para fígado (1,0 mg/kg), rim (0,8 mg/kg), músculo (0,5 mg/kg) e pele/tecido adiposo (1,0 mg/kg) de animais nos quais o aditivo foi utilizado. O detentor da autorização apresentou os dados pertinentes para fundamentar o seu pedido.

- (4) A Autoridade concluiu, no seu parecer de 12 de setembro de 2013 <sup>(4)</sup>, que a alteração do intervalo de segurança de três dias para zero dias não compromete a segurança do consumidor e os novos dados apresentados confirmam que não são necessários LMR.
- (5) Contudo, para efeitos da viabilidade dos controlos, considerou-se adequado estabelecer os LMR propostos pelo requerente.
- (6) Estão preenchidas as condições referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (7) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1289/2004 deve ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1289/2004 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de março de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.<sup>(2)</sup> Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1).<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1289/2004 da Comissão, de 14 de julho de 2004, relativo à autorização, por um período de dez anos, do aditivo «Deccox®», pertencente ao grupo dos coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas, na alimentação para animais (JO L 243 de 15.7.2004, p. 15).<sup>(4)</sup> *EFSA Journal* 2013; 11(10):3370.

## ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1289/2004 passa a ter a seguinte redação:

## «ANEXO

Número de registo do aditivo	Nome e número de registo do responsável pela colocação do aditivo em circulação	Aditivo (designação comercial)	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização	Limites Máximos de Resíduos (LMR) nos alimentos de origem animal pertinentes
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %				
<b>Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas</b>										
E756	Zoetis Belgium SA	Decoquinato (Deccox)	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Decoquinato: 60,6 g/kg</p> <p>Óleo de soja desodorizado refinado: 28,5 g/kg</p> <p>Farelo de trigo: q.b. para 1 kg</p> <p><i>Substância ativa</i></p> <p>Decoquinato</p> <p><math>C_{24}H_{35}NO_5</math></p> <p>Etil-6-decicloxi-7-etoxi-4-hidroxi-quinolina-3-carboxilato</p> <p>N.º CAS: 18507-89-6</p> <p>Impurezas associadas:</p> <p>Ácido 6-decicloxi-7-etoxi-4-hidroxi-quinolina-3-carboxílico: &lt; 0,5 %</p> <p>Metil-6-decicloxi-7-etoxi-4-hidroxi-quinolina-3-carboxilato: &lt; 1,0 %</p> <p>Dietil-4-decicloxi-3-etoxianilino-metilenomalonato: &lt; 0,5 %</p>	Frangos de engorda		20	40	—	17 de julho de 2014	<p>1 000 µg de decoquinato/kg de fígado fresco e pele + tecido adiposo frescos;</p> <p>800 µg de decoquinato/kg de rim fresco;</p> <p>500 µg de decoquinato/kg de músculo fresco.</p>

Número de registo do aditivo	Nome e número de registo do responsável pela colocação do aditivo em circulação	Aditivo (designação comercial)	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização	Limites Máximos de Resíduos (LMR) nos alimentos de origem animal pertinentes
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %				
			<p><i>Método analítico</i> <sup>(1)</sup></p> <p>Para a determinação de decoquinato no aditivo, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia líquida de alta resolução de fase reversa com deteção por fluorescência (RP-HPLC-FL) – EN 16162</p> <p>Para a determinação de decoquinato em tecidos:</p> <p>Cromatografia líquida de alta resolução de fase reversa associada a um espectrómetro de massa de triplo quadrupolo (RP-HPLC-MS/MS).</p>							

<sup>(1)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL\\_feed\\_additives/Pages/index.aspx](http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL_feed_additives/Pages/index.aspx).

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 292/2014 DA COMISSÃO

de 21 de março de 2014

relativa à autorização de uma preparação de 6-fitase produzida por *Trichoderma reesei* (CBS 126897) como aditivo na alimentação de aves de capoeira, leitões desmamados, suínos de engorda e porcas (detentor da autorização ROAL Oy)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Nos termos do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização de uma preparação de 6-fitase produzida por *Trichoderma reesei* (CBS 126897). O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização de uma preparação de 6-fitase produzida por *Trichoderma reesei* (CBS 126897) como aditivo em alimentos para aves de capoeira e suínos, a ser classificada na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos seus pareceres de 11 de setembro de 2013 <sup>(2)</sup> e 9 de outubro de 2013 <sup>(3)</sup>, que, nas condições de utilização propostas, a preparação de 6-fitase produzida por *Trichoderma reesei* (CBS 126897) não produz efeitos adversos na saúde animal, na saúde

humana, nem no ambiente e tem potencial para melhorar a utilização de fósforo, a digestibilidade e a mineralização óssea ou o rendimento em frangos e perus de engorda. Estas conclusões podem ser alargadas às frangas para postura e aos perus criados para reprodução. Dado que o modo de ação do aditivo pode ser considerado semelhante em todas as espécies de aves de capoeira, esta conclusão pode ser extrapolada às espécies menores de aves de capoeira de engorda e criadas para postura ou reprodução. Além disso, a Autoridade concluiu que o aditivo tem potencial para aumentar a mineralização óssea, a digestibilidade ileal, a utilização do fósforo e o rendimento das galinhas poedeiras. Estas conclusões podem ser extrapoladas às espécies menores de aves de capoeira. A Autoridade também concluiu que o aditivo tem potencial para melhorar a digestibilidade do fósforo, a retenção do fósforo ou os parâmetros de rendimento em leitões, suínos de engorda e porcas. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (5) A avaliação da preparação de 6-fitase produzida por *Trichoderma reesei* (CBS 126897) revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

**Autorização**

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «melhoradores de digestibilidade», é autorizada como aditivo em alimentos para animais nas condições estabelecidas no referido anexo.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> EFSA Journal 2013; 11(10):3364.

<sup>(3)</sup> EFSA Journal 2013; 11(10):3433.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de março de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						Unidades de atividade/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
<b>Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: melhoradores de digestibilidade</b>									
4a19	ROAL Oy	6-Fitase EC 3.1.3.26	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação de 6-fitase produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 126897)</p> <p>com uma atividade mínima de:</p> <p>formas líquida e sólida: 5 000 FTU <sup>(1)</sup>/g</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>6-Fitase (EC 3.1.3.26)</p> <p>produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 126897)</p> <p><i>Método analítico</i> <sup>(2)</sup></p> <p>Determinação da 6-fitase:</p> <p>método colorimétrico baseado na reação enzimática da 6-fitase sobre o fitato: EN ISO 30024.</p>	Aves de capoeira exceto aves poedeiras	—	250 FTU	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</p> <p>2. Para utilização em alimentos compostos que contenham mais de 0,23 % de fósforo ligado na forma de fitina.</p> <p>3. Dose máxima recomendada:</p> <p>— 2 500 FTU/kg de alimento completo para aves de capoeira,</p> <p>— 1 750 FTU/kg de alimento completo para leitões desmamados, suínos de engorda e porcas.</p> <p>4. Condições de segurança: devem utilizar-se equipamentos de proteção respiratória, óculos e luvas durante o manuseamento.</p>	11 de abril de 2024	
				Aves poedeiras		150 FTU			
				Leitões desmamados		500 FTU			
				Suínos de engorda e porcas		250 FTU			

<sup>(1)</sup> 1 FTU é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de fosfato inorgânico por minuto a partir de um substrato de fitato de sódio, a pH 5,5 e 37 °C.

<sup>(2)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL\\_feed\\_additives/Pages/index.aspx](http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL_feed_additives/Pages/index.aspx)

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 293/2014 DA COMISSÃO****de 21 de março de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de março de 2014.

*Pela Comissão  
Em nome do Presidente,  
Jerzy PLEWA  
Diretor-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

## ANEXO

## Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	145,0
	MA	59,2
	TN	97,5
	TR	95,3
	ZZ	99,3
0707 00 05	MA	39,8
	TR	136,6
	ZZ	88,2
0709 93 10	MA	39,4
	TR	93,0
	ZZ	66,2
0805 10 20	EG	48,9
	IL	66,7
	MA	58,5
	TN	53,4
	TR	57,4
	ZZ	57,0
0805 50 10	TR	61,7
	ZZ	61,7
0808 10 80	AR	91,7
	BR	82,4
	CL	119,6
	CN	116,8
	MK	25,2
	US	186,7
	ZA	68,9
ZZ	98,8	
0808 30 90	AR	94,6
	CL	120,4
	CN	74,5
	TR	158,2
	ZA	88,9
	ZZ	107,3

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».



# DECISÕES

## DECISÃO 2014/157/PESC DO CONSELHO

de 20 de março de 2014

que altera a Decisão 2011/173/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Bósnia e Herzegovina

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

No artigo 6.º da Decisão 2011/173/PESC, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Considerando o seguinte:

«A presente decisão é aplicável até 22 de março de 2015.»

### Artigo 2.º

(1) Em 21 de março de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2011/173/PESC <sup>(1)</sup>.

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(2) À luz da revisão da Decisão 2011/173/PESC, as medidas restritivas constantes dessa decisão deverão ser prorrogadas até 22 de março de 2015.

Feito em Bruxelas, em 20 de março de 2014.

(3) Por conseguinte, a Decisão 2011/173/PESC deverá ser alterada,

Pelo Conselho  
O Presidente  
D. KOURKOULAS

---

<sup>(1)</sup> Decisão 2011/173/PESC do Conselho, de 21 de março de 2011, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Bósnia e Herzegovina (JO L 76 de 22.3.2011, p. 68).

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO****de 20 de março de 2014****que altera a Decisão 2006/594/CE no que respeita às afetações adicionais do Fundo Social Europeu a certos Estados-Membros a título do Objetivo da Convergência**

[notificada com o número C(2014) 1707]

(2014/158/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2006/594/CE da Comissão <sup>(2)</sup> estabeleceu uma afetação indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do Objetivo da Convergência para o período de 2007-2013.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1298/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, com vista a resolver os problemas específicos do desemprego, em especial o desemprego jovem, bem como da pobreza e da exclusão social, adicionando um montante total de 125 513 290 EUR, a preços de 2004, no quadro do Fundo Social Europeu.
- (3) O artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1083/2006, tal como modificado, altera os recursos disponíveis para o Objetivo da Convergência, de forma a aumentar a dotação do Fundo Social Europeu para França em 13 959 768 euros em 2013.

(4) Os montantes indicativos das dotações de autorização para as regiões elegíveis para beneficiar dos fundos estruturais a título do Objetivo da Convergência em 2013 devem ser revistos para esse Estado-Membro.

(5) A Decisão 2006/594/CE não foi alterada no que respeita à dotação financeira adicional para a Croácia aquando da sua adesão. Por razões de transparência e de exaustividade, as dotações para a Croácia devem igualmente ser inseridas.

(6) A Decisão 2006/594/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II da Decisão 2006/594/CE são substituídos pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de março de 2014.

*Pela Comissão*

Johannes HAHN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

<sup>(2)</sup> Decisão 2006/594/CE da Comissão, de 4 de agosto de 2006, que estabelece uma afetação indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do Objetivo da Convergência para o período de 2007-2013 (JO L 243 de 6.9.2006, p. 37).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1298/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 no que respeita à dotação financeira do Fundo Social Europeu para certos Estados-Membros (JO L 347 de 20.12.2013, p. 256).

## ANEXO

## «ANEXO I

**Afetação indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização para as regiões elegíveis para financiamento pelos fundos estruturais, a título do Objetivo da Convergência, para o período de 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2013**

(EM EUR)

Estado-Membro	Quadro 1 - Montante das autorizações (preços de 2004)								
	Regiões elegíveis a título do Objetivo da Convergência	Financiamento adicional referido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, pontos:							
		10	14	20	24	26	28	30	32
Bulgária	3 863 601 178								
Česka Republika	15 111 066 754	197 709 105							
Alemanha	10 360 473 669							166 582 500	
Eesti	1 955 979 029				31 365 110				
Grécia	8 358 352 296								
Espanha	17 283 774 067					1 396 500 000			
France	2 403 498 342			427 408 905					13 959 768
Hrvatska	241 320 219								
Italia	17 993 716 405						825 930 000		
Latvija	2 586 694 732				53 886 609				
Lietuva	3 875 516 071				79 933 567				
Magyarország	12 622 187 455								
Malta	493 750 177								
Polska	38 507 171 321	359 874 111	880 349 050						
Portugal	15 143 387 819			58 206 001					
România	11 115 420 983								
Slovenija	2 401 302 729								
Slovensko	6 214 921 468	110 544 803							
United Kingdom	2 429 762 895								
<b>Total</b>	<b>172 961 897 609</b>	<b>668 128 019</b>	<b>880 349 050</b>	<b>485 614 906</b>	<b>165 185 286</b>	<b>1 396 500 000</b>	<b>825 930 000</b>	<b>166 582 500</b>	<b>13 959 768</b>

Estados-Membros	Quadro 2 - Repartição anual das autorizações (preços de 2004)						
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Bulgaria	300 892 058	431 830 557	576 458 082	595 526 527	625 067 349	653 446 232	680 380 373
Česka Republika	1 993 246 617	2 050 979 461	2 106 089 584	2 162 632 571	2 283 395 438	2 332 343 673	2 380 088 515
Deutschland	1 503 865 167	1 503 865 167	1 503 865 167	1 503 865 167	1 503 865 167	1 503 865 167	1 503 865 167
Eesti	229 977 253	245 929 572	262 982 602	281 212 290	300 982 256	322 136 118	344 124 048
Ellada	1 194 050 328	1 194 050 328	1 194 050 328	1 194 050 328	1 194 050 328	1 194 050 328	1 194 050 328
Espanña	2 668 610 581	2 668 610 581	2 668 610 581	2 668 610 581	2 668 610 581	2 668 610 581	2 668 610 581
France	404 415 321	404 415 321	404 415 321	404 415 321	404 415 321	404 415 321	418 375 089
Hrvatska	0	0	0	0	0	0	241 320 219
Italia	2 688 520 915	2 688 520 915	2 688 520 915	2 688 520 915	2 688 520 915	2 688 520 915	2 688 520 915
Latvija	308 012 292	330 054 158	353 328 505	376 808 997	400 322 218	424 084 983	447 970 188
Lietuva	528 903 377	525 252 930	525 724 448	549 071 072	581 530 171	606 085 051	638 882 589
Magyarország	1 838 275 243	1 749 371 409	1 634 208 005	1 659 921 561	1 847 533 517	1 913 391 641	1 979 486 079
Malta	81 152 175	73 854 132	68 610 286	61 225 559	61 225 559	68 610 286	79 072 180
Polska	5 686 360 306	5 705 409 032	5 720 681 799	5 535 346 918	5 679 612 617	5 699 319 089	5 720 664 721
Portugal	2 171 656 260	2 171 656 260	2 171 656 260	2 171 656 260	2 171 656 260	2 171 656 260	2 171 656 260
România	782 254 110	1 123 289 385	1 498 844 810	1 773 286 696	1 875 412 911	1 979 406 577	2 082 926 494
Slovenija	423 258 365	397 135 571	370 643 430	343 781 942	316 551 106	288 950 923	260 981 392
Slovensko	939 878 406	896 645 972	845 960 417	765 136 058	845 313 158	910 570 647	1 121 961 613
United Kingdom	347 108 985	347 108 985	347 108 985	347 108 985	347 108 985	347 108 985	347 108 985
Total	24 090 437 759	24 507 979 736	24 941 759 525	25 082 177 748	25 795 173 857	26 176 572 777	26 970 045 736»

## «ANEXO III

**Repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização para os Estados-Membros elegíveis para o financiamento pelo Fundo de Coesão, a título do Objetivo de Convergência, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013**

(EM EUR)

Estado-Membro	Quadro 1 — Montante das autorizações (preços de 2004)		
		Financiamento adicional referido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, pontos:	
		10	24
Bulgaria	2 009 650 238		
Česká Republika	7 809 984 551		
Eesti	1 000 465 639		16 157 785
Elláda	3 280 399 675		
Hrvatska	125 345 939		
Kýpros	193 005 267		
Latvija	1 331 962 318		27 759 767
Lietuva	1 987 693 262		41 177 899
Magyarország	7 570 173 505		
Malta	251 648 410		
Polska	19 512 850 811	179 937 056	
Portugal	2 715 031 963		
România	5 754 788 708		
Slovenija	1 235 595 457		
Slovensko	3 424 078 134		
Total	58 202 673 877	179 937 056	85 095 451

(EM EUR)

Estado-Membro	Quadro 2 — Repartição anual das autorizações (preços de 2004)						
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Bulgaria	161 567 407	227 036 657	299 350 419	308 884 642	323 655 053	337 844 495	351 311 565
Česká Republika	1 032 973 476	1 061 839 898	1 089 394 960	1 117 666 453	1 144 441 732	1 169 574 794	1 194 093 238
Eesti	118 267 391	126 243 551	134 770 066	143 884 910	153 769 893	164 346 824	175 340 789
Elláda	468 628 525	468 628 525	468 628 525	468 628 525	468 628 525	468 628 525	468 628 525
Hrvatska	0	0	0	0	0	0	125 345 939
Kýpros	52 598 692	42 866 160	33 133 627	23 401 096	13 668 564	13 668 564	13 668 564
Latvija	159 639 206	170 660 138	182 297 312	194 037 557	205 794 168	217 675 551	229 618 153
Lietuva	180 857 472	230 966 558	277 869 373	303 013 907	320 491 883	348 611 677	367 060 291

(EM EUR)

Estado-Membro	Quadro 2 — Repartição anual das autorizações (preços de 2004)						
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Magyarország	328 094 604	687 358 082	1 080 433 910	1 308 130 864	1 343 212 938	1 388 664 318	1 434 278 789
Malta	24 809 997	32 469 219	37 971 049	45 716 955	45 716 955	37 971 049	26 993 186
Polska	1 883 652 471	2 208 285 009	2 532 817 229	2 755 750 999	3 136 326 090	3 437 744 747	3 738 211 322
Portugal	387 861 709	387 861 709	387 861 709	387 861 709	387 861 709	387 861 709	387 861 709
România	419 281 086	589 798 724	777 576 436	914 797 379	965 860 486	1 017 857 319	1 069 617 278
Slovenija	86 225 407	115 705 905	145 555 750	175 774 942	206 363 481	237 321 369	268 648 603
Slovensko	197 125 902	317 519 267	452 740 053	630 951 164	664 262 430	668 505 352	492 973 966
Total	5 501 583 345	6 667 239 402	7 900 400 418	8 778 501 102	9 380 053 907	9 896 276 293	10 343 651 917»

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO****de 20 de março de 2014****que altera a Decisão 2006/593/CE no que respeita às afetações adicionais do Fundo Social Europeu a certos Estados-Membros no âmbito do Objetivo da Competitividade Regional e do Emprego***[notificada com o número C(2014) 1708]*

(2014/159/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2006/593/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, tal como alterada pela Decisão 2010/476/UE da Comissão <sup>(3)</sup>, estabeleceu uma afetação indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do Objetivo da Competitividade Regional e do Emprego para o período de 2007-2013.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1298/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>, com vista a resolver os problemas específicos do desemprego, nomeadamente o desemprego dos jovens, bem como da pobreza e da exclusão social nesses países, adicionando um montante total de 125 513 290 EUR, a preços de 2004, no quadro do Fundo Social Europeu.
- (3) O artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1083/2006, tal como modificado, altera os recursos disponíveis para o Objetivo da Competitividade Regional e do Emprego, de

forma a aumentar (111 553 522 EUR em 2013) as afetações do Fundo Social Europeu destinadas à França, à Itália e à Espanha.

- (4) Os montantes indicativos das dotações de autorização para as regiões elegíveis para beneficiar dos fundos estruturais a título do Objetivo da Competitividade Regional e do emprego devem ser revistos para esses Estados-Membros.
- (5) A Decisão 2006/593/CE deve, pois, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Decisão 2006/593/CE é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de março de 2014.

*Pela Comissão*  
Johannes HAHN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

<sup>(2)</sup> Decisão 2006/593/CE da Comissão, de 4 de agosto de 2006, que estabelece uma afetação indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do objetivo da Competitividade Regional e do Emprego para o período de 2007-2013 (JO L 243 de 6.9.2006, p. 32).

<sup>(3)</sup> Decisão 2010/476/UE da Comissão, de 30 de agosto de 2010, que altera a Decisão 2006/593/CE que estabelece uma afetação indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do Objetivo da Competitividade Regional e do Emprego para o período de 2007-2013 no que respeita à República Checa e à Eslováquia (JO L 232 de 2.9.2010, p. 11).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 1298/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 no que respeita à dotação financeira do Fundo Social Europeu para certos Estados-Membros (JO L 347 de 20.12.2013, p. 256).

## ANEXO

## «ANEXO I

**Afetação indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização para as regiões elegíveis para financiamento pelos fundos estruturais, a título do Objetivo da Competitividade Regional e do Emprego, para o período de 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2013**

EUR

Estado-Membro	Quadro 1 – Montante das autorizações (preços de 2004)									
	Regiões elegíveis a título do Objetivo da Competitividade Regional e do Emprego	Financiamento adicional referido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, pontos:								
		10	16	20	23	25	26	28	29	32
Belgie/Belgique	1 264 522 294									
Česká republika	1 172 351 284	4 633 651	199 500 000							
Danmark	452 135 320									
Deutschland	8 273 934 718					74 812 500				
Eire/Ireland	260 155 399									
España	2 925 887 307						199 500 000			16 735 105
France	9 000 763 163							99 750 000		69 715 759
Italia	4 539 667 937							209 475 000		25 102 658
Luxembourg	44 796 164									
Nederland	1 472 879 499									
Österreich	761 883 269									
Portugal	435 196 895									
Slovensko	398 057 758	7 006 030								
Suomi/Finland	778 631 938			153 552 511						
Sverige	1 077 567 589			215 598 656	149 624 993					
United Kingdom	5 335 717 800									
<b>Total</b>	<b>37 194 148 334</b>	<b>11 639 681</b>	<b>199 500 000</b>	<b>369 151 167</b>	<b>149 624 993</b>	<b>224 437 500</b>	<b>199 500 000</b>	<b>209 475 000</b>	<b>99 750 000</b>	<b>111 553 522</b>

EUR

Estados-Membros	Quadro 2 – Repartição anual das autorizações (preços de 2004)						
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Belgie/Belgique	180 646 042	180 646 042	180 646 042	180 646 042	180 646 042	180 646 042	180 646 042
Česká republika	53 121 612	53 121 612	53 121 612	53 121 612	54 696 847	54 665 961	54 635 679
Danmark	64 590 760	64 590 760	64 590 760	64 590 760	64 590 760	64 590 760	64 590 760



Estados-Membros	Quadro 2 – Repartição anual das autorizações (preços de 2004)						
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Deutschland	1 192 678 174	1 192 678 174	1 192 678 174	1 192 678 174	1 192 678 174	1 192 678 174	1 192 678 174
Eire/Ireland	37 165 057	37 165 057	37 165 057	37 165 057	37 165 057	37 165 057	37 165 057
España	446 483 901	446 483 901	446 483 901	446 483 901	446 483 901	446 483 901	463 219 006
France	1 300 073 309	1 300 073 309	1 300 073 309	1 300 073 309	1 300 073 309	1 300 073 309	1 369 789 068
Italia	678 448 991	678 448 991	678 448 991	678 448 991	678 448 991	678 448 991	703 551 649
Luxembourg	6 399 452	6 399 452	6 399 452	6 399 452	6 399 452	6 399 452	6 399 452
Nederland	210 411 357	210 411 357	210 411 357	210 411 357	210 411 357	210 411 357	210 411 357
Österreich	130 215 467	130 215 467	130 215 467	130 215 467	130 215 467	130 215 467	130 215 467
Portugal	62 170 985	62 170 985	62 170 985	62 170 985	62 170 985	62 170 985	62 170 985
Slovensko	59 287 258	57 274 995	54 915 823	51 153 834	55 518 251	58 543 272	68 370 355
Suomi/Finland	133 169 207	133 169 207	133 169 207	133 169 207	133 169 207	133 169 207	133 169 207
Sverige	206 113 034	206 113 034	206 113 034	206 113 034	206 113 034	206 113 034	206 113 034
United Kingdom	762 245 400	762 245 400	762 245 400	762 245 400	762 245 400	762 245 400	762 245 400
Total	5 523 220 006	5 521 207 743	5 518 848 571	5 515 086 582	5 521 026 234	5 524 020 369	5 645 370 692»

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 20 de março de 2014

que revoga as listas de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos de origem animal adotadas com base na Decisão 95/408/CE do Conselho

[notificada com o número C(2014) 1742]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/160/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Conselho <sup>(6)</sup>. A decisão era aplicável até à data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e do Regulamento (CE) n.º 854/2004, ou seja, 1 de janeiro de 2006.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 2004/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> alterou a Decisão 95/408/CE do Conselho <sup>(3)</sup> e determinou que as listas provisórias de países terceiros e de estabelecimentos de países terceiros elaboradas em conformidade com a Decisão 95/408/CE deviam continuar a aplicar-se *mutatis mutandis*, na pendência da adoção das disposições necessárias com base no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>, no Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>, no Regulamento (CE) n.º 854/2004 ou na Diretiva 2002/99/CE do

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.

<sup>(2)</sup> Diretiva 2004/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que revoga certas diretivas relativas à higiene dos géneros alimentícios e às regras sanitárias aplicáveis à produção e à comercialização de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano e altera as Diretivas 89/662/CEE e 92/118/CEE do Conselho e a Decisão 95/408/CE do Conselho (JO L 157 de 30.4.2004, p. 33).

<sup>(3)</sup> Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos (JO L 243 de 11.10.1995, p. 17).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

(2) Continuam a existir listas de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos de origem animal adotadas com base na Decisão 95/408/CE do Conselho.

(3) O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004 determina o procedimento para a elaboração e atualização das listas de estabelecimentos em proveniência dos quais as importações de determinados produtos de origem animal são autorizadas. Com base nas disposições do referido artigo, em particular o n.º 5, que estabelece que a Comissão deve tomar as disposições necessárias para que as versões atualizadas de todas as listas elaboradas ou atualizadas sejam facultadas ao público, as listas de estabelecimentos dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano são publicadas no sítio web da Comissão Europeia <sup>(7)</sup>.

(4) No interesse da clareza da legislação da União, e tendo em vista a elaboração de listas de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais as importações de determinados produtos de origem animal são autorizadas, as listas antigas adotadas com base na Decisão 95/408/CE tornaram-se obsoletas, pelo que é necessário revogá-las formalmente por razões de segurança jurídica.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(6)</sup> Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 18 de 23.1.2003, p. 11).

<sup>(7)</sup> [https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non\\_eu\\_listsPerCountry\\_en.htm](https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non_eu_listsPerCountry_en.htm)

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As decisões da Comissão enumeradas no anexo são revogadas.

*Artigo 2.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de março de 2014.

*Pela Comissão*  
Tonio BORG  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Decisão 81/91/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>

Decisão 81/92/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>

Decisão 81/713/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>

Decisão 82/913/CEE da Comissão <sup>(4)</sup>

Decisão 83/384/CEE da Comissão <sup>(5)</sup>

Decisão 83/402/CEE da Comissão <sup>(6)</sup>

Decisão 83/423/CEE da Comissão <sup>(7)</sup>

Decisão 84/24/CEE da Comissão <sup>(8)</sup>

Decisão 85/539/CEE da Comissão <sup>(9)</sup>

Decisão 86/65/CEE da Comissão <sup>(10)</sup>

Decisão 86/414/CEE da Comissão <sup>(11)</sup>

Decisão 86/473/CEE da Comissão <sup>(12)</sup>

Decisão 87/119/CEE da Comissão <sup>(13)</sup>

Decisão 87/124/CEE da Comissão <sup>(14)</sup>

Decisão 87/257/CEE da Comissão <sup>(15)</sup>

<sup>(1)</sup> Decisão 81/91/CEE da Comissão, de 30 de janeiro de 1981, relativa à lista de estabelecimentos da República Argentina aprovados para a importação pela Comunidade de carne fresca das espécies bovina e ovina bem como de solípedes domésticos (JO L 58 de 5.3.1981, p. 39).

<sup>(2)</sup> Decisão 81/92/CEE da Comissão, de 30 de janeiro de 1981, relativa à lista de estabelecimentos da República do Uruguai aprovados para a importação pela Comunidade de carne fresca de bovino e ovino bem como de solípedes domésticos (JO L 58 de 5.3.1981, p. 43).

<sup>(3)</sup> Decisão 81/713/CEE da Comissão, de 28 de julho de 1981, relativa à lista de estabelecimentos da República Federativa do Brasil aprovados para a importação de carne de bovino fresca e de carne de solípedes domésticos pela Comunidade (JO L 257 de 10.9.1981, p. 28).

<sup>(4)</sup> Decisão 82/913/CEE da Comissão, de 16 de dezembro de 1982, relativa à lista dos estabelecimentos da República da África do Sul e da Namíbia autorizados para a importação de carne fresca pela Comunidade (JO L 381 de 31.12.1982, p. 28).

<sup>(5)</sup> Decisão 83/384/CEE da Comissão, de 29 de julho de 1983, relativa à lista dos estabelecimentos da Austrália aprovados para a importação de carnes frescas pela Comunidade (JO L 222 de 13.8.1983, p. 36).

<sup>(6)</sup> Decisão 83/402/CEE da Comissão, de 29 de julho de 1983, relativa à lista dos estabelecimentos da Nova Zelândia aprovados para a importação de carne fresca pela Comunidade (JO L 233 de 24.8.1983, p. 24).

<sup>(7)</sup> Decisão 83/423/CEE da Comissão, de 29 de julho de 1983, relativa à lista dos estabelecimentos da República do Paraguai aprovados para a importação de carne fresca pela Comunidade (JO L 238 de 27.8.1983, p. 39).

<sup>(8)</sup> Decisão 84/24/CEE da Comissão, de 23 de dezembro de 1983, relativa à lista dos estabelecimentos da Islândia aprovados para a importação de carne fresca pela Comunidade (JO L 20 de 25.1.1984, p. 21).

<sup>(9)</sup> Decisão 85/539/CEE da Comissão, de 29 de novembro de 1985, relativa à lista dos estabelecimentos da Gronelândia aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade (JO L 334 de 12.12.1985, p. 25).

<sup>(10)</sup> Decisão 86/65/CEE da Comissão, de 13 de fevereiro de 1986, relativa à lista dos estabelecimentos de Marrocos aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade (JO L 72 de 15.3.1986, p. 40).

<sup>(11)</sup> Decisão 86/414/CEE da Comissão, de 31 de julho de 1986, relativa à lista dos estabelecimentos da Argentina aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade (JO L 237 de 23.8.1986, p. 36).

<sup>(12)</sup> Decisão 86/473/CEE da Comissão, de 10 de setembro de 1986, relativa à lista dos estabelecimentos do Uruguai aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade (JO L 279 de 30.9.1986, p. 53).

<sup>(13)</sup> Decisão 87/119/CEE da Comissão, de 13 de janeiro de 1987, relativa à lista dos estabelecimentos do Brasil aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade (JO L 49 de 18.2.1987, p. 37).

<sup>(14)</sup> Decisão 87/124/CEE da Comissão, de 19 de janeiro de 1987, relativa à lista dos estabelecimentos do Chile aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade (JO L 51 de 20.2.1987, p. 41).

<sup>(15)</sup> Decisão 87/257/CEE da Comissão, de 28 de abril de 1987, relativa à lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos da América aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade (JO L 121 de 9.5.1987, p. 46).

Decisão 87/258/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>

Decisão 87/424/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>

Decisão C(89) 1686 da Comissão <sup>(3)</sup>

Decisão 90/165/CEE da Comissão <sup>(4)</sup>

Decisão 90/432/CEE da Comissão <sup>(5)</sup>

Decisão 93/26/CEE da Comissão <sup>(6)</sup>

Decisão 94/40/CE da Comissão <sup>(7)</sup>

Decisão 94/465/CE da Comissão <sup>(8)</sup>

Decisão 95/45/CE da Comissão <sup>(9)</sup>

Decisão 95/427/CE da Comissão <sup>(10)</sup>

Decisão C(95) 2899 da Comissão <sup>(11)</sup>

Decisão 97/4/CE da Comissão <sup>(12)</sup>

Decisão 97/252/CE da Comissão <sup>(13)</sup>

Decisão 97/365/CE da Comissão <sup>(14)</sup>

Decisão 97/467/CE da Comissão <sup>(15)</sup>

<sup>(1)</sup> Decisão 87/258/CEE da Comissão, de 28 de abril de 1987, relativa à lista dos estabelecimentos do Canadá aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade (JO L 121 de 9.5.1987, p. 50).

<sup>(2)</sup> Decisão 87/424/CEE da Comissão, de 14 de julho de 1987, relativa à lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos do México aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade (JO L 228 de 15.8.1987, p. 43).

<sup>(3)</sup> Decisão C(89) 1686 da Comissão, de 2 de outubro de 1989, Lista dos estabelecimentos da Suazilândia aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade (JO C 252 de 5.10.1989, p. 4).

<sup>(4)</sup> Decisão 90/165/CEE da Comissão, de 28 de março de 1990, relativa à lista dos estabelecimentos de Madagáscar aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade (JO L 91 de 6.4.1990, p. 34).

<sup>(5)</sup> Decisão 90/432/CEE da Comissão, de 30 de julho de 1990, relativa à lista dos estabelecimentos da Namíbia aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade (JO L 223 de 18.8.1990, p. 19).

<sup>(6)</sup> Decisão 93/26/CEE da Comissão, de 11 de dezembro de 1992, relativa à lista dos estabelecimentos da República da Croácia aprovados para efeitos da importação de carne fresca para a Comunidade (JO L 16 de 25.1.1993, p. 24).

<sup>(7)</sup> Decisão 94/40/CE da Comissão, de 25 de janeiro de 1994, relativa à lista dos estabelecimentos do Zimbábue aprovados para efeitos da importação de produtos à base de carne para a Comunidade (JO L 22 de 27.1.1994, p. 50).

<sup>(8)</sup> Decisão 94/465/CE da Comissão, de 12 de julho de 1994, relativa à lista dos estabelecimentos do Botsuana aprovados para efeitos da importação de produtos à base de carne para a Comunidade (JO L 190 de 26.7.1994, p. 25).

<sup>(9)</sup> Decisão 95/45/CE da Comissão, de 20 de fevereiro de 1995, relativa à lista dos estabelecimentos da antiga República Jugoslava da Macedónia aprovados para efeitos de importação de carne fresca para a Comunidade (JO L 51 de 8.3.1995, p. 13).

<sup>(10)</sup> Decisão 95/427/CE da Comissão, de 16 de outubro de 1995, relativa à lista dos estabelecimentos da República da Namíbia aprovados para efeitos de importação de produtos à base de carne para a Comunidade (JO L 254 de 24.10.1995, p. 28).

<sup>(11)</sup> Decisão C(95) 2899 da Comissão, de 30 de novembro de 1995, Lista dos estabelecimentos do Botsuana aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade (JO C 338 de 16.12.1995, p. 3).

<sup>(12)</sup> Decisão 97/4/CE da Comissão, de 12 de dezembro de 1996, que define as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira (JO L 2 de 4.1.1997, p. 6).

<sup>(13)</sup> Decisão 97/252/CE da Comissão, de 25 de março de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite destinados ao consumo humano (JO L 101 de 18.4.1997, p. 46).

<sup>(14)</sup> Decisão 97/365/CE da Comissão, de 26 de março de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovino e de caprino (JO L 154 de 12.6.1997, p. 41).

<sup>(15)</sup> Decisão 97/467/CE da Comissão, de 7 de julho de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação (JO L 199 de 26.7.1997, p. 57).

Decisão 97/468/CE da Comissão <sup>(1)</sup>

Decisão 97/569/CE da Comissão <sup>(2)</sup>

Decisão 98/8/CE da Comissão <sup>(3)</sup>

Decisão 98/10/CE da Comissão <sup>(4)</sup>

Decisão 1999/120/CE da Comissão <sup>(5)</sup>

Decisão 1999/710/CE da Comissão <sup>(6)</sup>

Decisão 2001/556/CE da Comissão <sup>(7)</sup>

Decisão 2002/987/CE da Comissão <sup>(8)</sup>

Decisão 2003/689/CE da Comissão <sup>(9)</sup>

Decisão 2004/229/CE da Comissão <sup>(10)</sup>

Decisão 2004/628/CE da Comissão <sup>(11)</sup>

---

<sup>(1)</sup> Decisão 97/468/CE da Comissão, de 7 de julho de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de caça selvagem (JO L 199 de 26.7.1997, p. 62).

<sup>(2)</sup> Decisão 97/569/CE da Comissão, de 16 de julho de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne (JO L 234 de 26.8.1997, p. 16).

<sup>(3)</sup> Decisão 98/8/CE da Comissão, de 16 de dezembro de 1997, relativa à lista de estabelecimentos da República Federativa da Jugoslávia aprovados para a importação de carne fresca na Comunidade (JO L 2 de 6.1.1998, p. 12).

<sup>(4)</sup> Decisão 98/10/CE da Comissão, de 16 de dezembro de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovinos e de caprinos (JO L 3 de 7.1.1998, p. 14).

<sup>(5)</sup> Decisão 1999/120/CE da Comissão, de 27 de janeiro de 1999, que estabelece listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de tripas de animais (JO L 36 de 10.2.1999, p. 21).

<sup>(6)</sup> Decisão 1999/710/CE da Comissão, de 15 de outubro de 1999, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes picadas e de preparados de carnes (JO L 281 de 4.11.1999, p. 82).

<sup>(7)</sup> Decisão 2001/556/CE da Comissão, de 11 de julho de 2001, que estabelece listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de gelatina destinada ao consumo humano (JO L 200 de 25.7.2001, p. 23).

<sup>(8)</sup> Decisão 2002/987/CE da Comissão, de 13 de dezembro de 2002, relativa à lista dos estabelecimentos das ilhas Falkland aprovados para a importação de carne fresca para a Comunidade (JO L 344 de 19.12.2002, p. 39).

<sup>(9)</sup> Decisão 2003/689/CE da Comissão, de 2 de outubro de 2003, relativa à lista dos estabelecimentos da Estónia aprovados para a importação de carne fresca para a Comunidade (JO L 251 de 3.10.2003, p. 21).

<sup>(10)</sup> Decisão 2004/229/CE da Comissão, de 5 de março de 2004, relativa à lista dos estabelecimentos da Letónia aprovados para a importação de carne fresca para a Comunidade (JO L 70 de 9.3.2004, p. 39).

<sup>(11)</sup> Decisão 2004/628/CE da Comissão, de 2 de setembro de 2004, relativa à lista de estabelecimentos na Nova Caledónia em proveniência dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de carne fresca para a Comunidade (JO L 284 de 3.9.2004, p. 4).



**EUR-Lex (<http://new.eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**